TC 009.888/2011-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Associação Sergipana de Blocos de Trios (ASBT)

Responsável: Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20) e outros

Procurador: Andressa Neves Vieira e outros (OAB/DF 26.994; peças 56 e 94); Andrea Sobral Vila-Nova de Carvalho e outros (OAB/SE 2.484; peças 66, 68 a 71, 76, 77, 107, 108); Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Júnior (OAB/PE 14265; peça 173); Leandro Costa Coppi (OAB/DF 18991; peças 192 e 194); e Emerson Franco de Menezes (OAB/SP 133.039; peças 224, 229, 242 e 257)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

11. Trata-se da análise das citações e audiências realizadas por meio do Acórdão 762/2011–TCU–Plenário, bem como das audiências dos responsáveis pela aprovação das prestações de contas no Ministério do Turismo (MTur), com base na instrução de peça 149 e que foram realizadas em atendimento ao subitem 9.5 desse mesmo Acórdão.

2. A tabela a seguir foi elaborada com o intuito de facilitar a localização dos ofícios enviados aos responsáveis, bem como das alegações de defesa e razões de justificativa apresentadas com fulcro nos subitens 9.2 a 9.4 do Acórdão 762/2011-TCU-Plenário:

OFÍCIOS DE CITAÇÃO	DATA	PEÇA	DESTINATÁRIO	CIÊNCIA (peça)	RESPOSTA (peça)
440/2011	18/4/2011	5	Lourival Mendes de Oliveira Neto	90	123 e 124
441/2011	18/4/2011	4	Lourival Mendes de Oliveira Neto	90	123 e 124
442/2011	18/4/2011	44	Lourival Mendes de Oliveira Neto	90	123 e 124
443/2011	18/4/2011	43	Lourival Mendes de Oliveira Neto	90	123 e 124
444/2011	18/4/2011	42	Lourival Mendes de Oliveira Neto	90	123 e 124
445/2011	18/4/2011	41	Lourival Mendes de Oliveira Neto	90	123 e 124
446/2011	18/4/2011	40	Lourival Mendes de Oliveira Neto	90	123 e 124
447/2011	18/4/2011	39	Lourival Mendes de Oliveira Neto	90	123 e 124
448/2011	18/4/2011	38	Lourival Mendes de Oliveira Neto	90	123 e 124
449/2011	18/4/2011	37	Lourival Mendes de Oliveira Neto	90	123 e 124
450/2011	18/4/2011	36	Lourival Mendes de Oliveira Neto	90	123 e 124
451/2011	18/4/2011	35	Lourival Mendes de Oliveira Neto	90	123 e 124
456/2011	18/4/2011	34	Global Serviços Ltda.	60(1)	NA
457/2011	18/4/2011	33	Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo – V&M	52	118
458/2011	18/4/2011	32	Planeta Empreendimentos e Serviços Ltda.	51	118
459/2011	18/4/2011	31	Triunfo Produção de Eventos e Serviços Ltda.	45(1)	NA
460/2011	18/4/2011	30	RDM ART Silk Signs Comunicação Visual Ltda.	58	118
461/2011	18/4/2011	29	Avalanche Produções Ltda.	81	NA

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49103058.

462/2011	18/4/2011	28	Classe A Produções e Eventos Ltda.	49(1)	NA
463/2011	18/4/2011	26	I9 Publicidade e Eventos Artísticos Ltda.	50	118
464/2011	18/4/2011	25	Sergipe Show Propaganda e Produções Artísticas Ltda.	48	118
465/2011	18/4/2011	24	WD Produções e Eventos	95	118
466/2011	18/4/2011	23	Lima & Silva Representantes de Bebidas Ltda. (sucessora da empresa DMS Produtora Publicidade e Eventos Ltda.)	53	NA
467/2011	18/4/2011	22	ASBT	57	123 e 124
468/2011	18/4/2011	21	ASBT	57	123 e 124
469/2011	18/4/2011	20	ASBT	57	123 e 124
470/2011	18/4/2011	19	ASBT	57	123 e 124
471/2011	18/4/2011	18	ASBT	57	123 e 124
472/2011	18/4/2011	17	ASBT	57	123 e 124
473/2011	18/4/2011	13	ASBT	57	123 e 124
474/2011	18/4/2011	12	ASBT	57	123 e 124
475/2011	18/4/2011	11	ASBT	57	123 e 124
476/2011	18/4/2011	10	ASBT	57	123 e 124
477/2011	18/4/2011	9	ASBT	57	123 e 124
478/2011	18/4/2011	8	ASBT	57	123 e 124
624/2011	16/5/2011	97	Classe A Produções e Eventos Ltda.	105	NA
626/2011	16/5/2011	98	Triunfo Produção de Eventos e Serviços Ltda.	125 (2)	NA
652/2011	18/4/2011	101	Global Serviços Ltda.	119 (1)	NA
890/2011	1/7/2011	128	Triunfo Produção de Eventos e Serviços Ltda.	133 (3)	NA
OFÍCIOS DE AUDIÊNCIA	**DATA**	**PEÇA**	**DESTINATÁRIO**	**CIÊNCIA (peça)**	**RESPOSTA (peça)**
434/2011	18/4/2011	27	Mario Augusto Lopes Moyses	102	92
435/2011	18/4/2011	16	Lourival Mendes de Oliveira Neto	90	117
436/2011	18/4/2011	15	José Augusto Celestino Oliveira	46	116
437/2011	18/4/2011	14	Maria Virgínia Bispo da Silva	59	116
438/2011	18/4/2011	7	Maria José Oliveira Santos	61(2)	116
439/2011	18/4/2011	6	Lourival Mendes de Oliveira Neto	90	117
590/2011	6/5/2011	96	Maria José Oliveira Santos	110	116

Obs.: (1) Informação da ECT: "mudou-se"; (2) Informação da ECT: "ausente"; (3) A tentativa de entrega pessoal desse Ofício em 4/8/2011 mostrou-se infrutífera; NA: não apresentou.

2.1 Por meio do documento constante à peça 54, o Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, solicitou prorrogação de prazo para apresentação das razões de justificativa e das alegações de defesa recebidas. Esse documento foi recebido no dia 29/4/2011. A prorrogação de prazo foi concedida pelo Secretário de Controle Externo mediante Ofício 574/2011-TCU/SECEX-SE (peça 63), datado de 4/5/2011. Um pedido de prorrogação de prazo por mais trinta dias foi feito por meio do documento de peça 93, datado de 10/5/2011.

2.2 A ASBT, por intermédio do procurador legalmente constituído nos autos e do documento datado de 3/5/2011 (peça 82), solicitou prorrogação de prazo por mais trinta dias para apresentação de suas alegações de defesa. A prorrogação foi concedida por meio do Ofício 597/2011-TCU/SECEX-SE (peça 84), datado de 9/5/2011.

2.3 Em 6/5/2011, a empresa RDM ART Silk Signs Comunicação Visual Ltda. requereu a este Tribunal uma prorrogação de prazo por mais trinta dias para apresentação de suas alegações de defesa (peça 67). Esse mesmo pedido foi feito também, na mesma data, pela Sra. Maria Virgínia Bispo da Silva (peça 72), e pelas empresas WD Produções e Eventos (peça 73), Sergipe Show Propaganda e Produções Artísticas Ltda. (peça 74), I9 Publicidade e Eventos Artísticos Ltda. (peça 75), José Augusto Celestino Oliveira (peça 78) e V & M Produções e Eventos (peça 79).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49103058.

2.4 Em 31/5/2011, o representante legal da empresa Planeta Empreendimentos e Serviços Ltda. e a Sra. Maria José Oliveira Santos solicitaram prorrogação por mais trinta dias do prazo de apresentação de suas alegações de defesa e razões de justificativa, respectivamente (peças 106 e 109).

2.5 Por meio do Ofício 599/2011-TCU/SECEX-SE, datado de 10/5/2011 (peça 85), o Secretário de Controle Externo autorizou a prorrogação do prazo por mais trinta dias para os Ofícios 437, 457, 460, 463 e 465/2011- TCU/SECEX-SE.

2.6 Os Ofícios 456, 459 e 462/2011-TCU/SECEX-SE tiveram que ser reenviados já que os mesmos foram devolvidos pela Empresa de Correios e Telégrafos (peça 89).

2.7 Ante as infrutíferas tentativas de citação da empresa Global Serviços Ltda. mediante correspondências postais, procedeu-se à citação por meio de edital (peças 121, 132 e 136), na forma prevista no art. 22, inciso III, da Lei 8.443/1992. O mesmo aconteceu com relação à empresa Triunfo Produção de Eventos e Serviços Ltda. (peças 135, 139 e 140).

3. De cumprimento à determinação contida no subitem 9.5 do Acórdão 762/2011–TCU–Plenário, foi expedido ao Ministério do Turismo, na pessoa do seu Secretário Executivo, o Ofício 596/2011-TCU/SECEX-SE (peça 83), por meio do qual se solicitou a apresentação de alguns documentos e informações acerca de alguns convênios objetos da presente fiscalização. Como não houve resposta por parte do Secretário Executivo desse órgão, embora devidamente notificado do Ofício constante de peça 83 (peça 112), foi enviado um novo ofício de diligência (702/2011-TCU/SECEX-SE; peça 114), datado de 2/6/2011.

3.1 A resposta ao Ofício 702/2011-TCU/SECEX-SE se deu por meio do Ofício 187/2011/AECI/MTur (peça 126, p. 1), no qual o Assessor Especial de Controle Interno informa que o atendimento ao Ofício 596/2011-TCU/SECEX-SE anteriormente enviado àquele órgão já tinha sido concluído por meio do Ofício 111/2011/AECI/MTur, datado de 24/5/2011, cuja cópia foi anexada à peça 126, p. 3.

3.2 Ocorre que o histórico de rastreamento do envio desse Ofício 111/2011/AECI/MTur informa que em 15/6/2011 o mesmo se encontrava ainda no Centro de Entrega de Encomendas (CEE) de Aracaju e com a seguinte mensagem ("Por favor, entre em contato conosco clicando aqui"; peça 126, p. 2), ou seja, a documentação anterior não foi entregue no destinatário e a documentação que veio juntamente com o Ofício 187/2011/AECI/MTur está incompleta, pois não foram encaminhados as cópias dos Relatórios de Supervisão *in loco*, nem as cópias das análises e dos pareceres emitidos pelo MTur acerca das prestações de contas definitivas dos convênios solicitados.

3.3 Com vistas ao saneamento dos autos, foi mantido contato telefônico com o Assessor Especial de Controle Interno do Ministério do Turismo explicando os fatos descritos acima, e a resposta à diligência foi enviada via e-mail para o signatário desta instrução (peça 148) e os documentos apresentados passaram a compor as peças 142 a 147 dos presentes autos. A análise dos documentos recebidos foi feita para cada um dos eventos listados no Ofício 596/2011-TCU/SECEX-SE (peça 83) e culminou com a proposta de realização de audiências de vários técnicos do Ministério do Turismo, nos moldes da instrução de peça 149, corroborada pelo Diretor Técnico desta Secex à peça 150.

3.4 A tabela a seguir foi elaborada com o intuito de facilitar a localização dos ofícios enviados e das razões de justificativa apresentadas pelos técnicos do Ministério do Turismo:

OFÍCIOS DE AUDIÊNCIA	DATA	PEÇA	DESTINATÁRIO	CIÊNCIA (peça)	RESPOSTA (peça)
93/2012	28/2/2012	152	Walber Henrique Chagas Martins	(não consta)	185

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49103058.

94/2012	28/2/2012	153	Carla de Souza Marques	209	220
95/2012	28/2/2012	154	Marta Feitosa Lima Rodrigues	174	221
96/2012	28/2/2012	155	Gilvana Pereira de Sousa Fernandes	175	181
97/2012	28/2/2012	156	Júnia Cristina França Santos Egídio	176 e 249	244
98/2012	28/2/2012	157	Rubens Portugal Bacellar	235 e 246	236 ou 241
99/2012	28/2/2012	158	Eugênio da Costa Arsky	248	236 ou 241
100/2012	28/2/2012	159	Yvelise Bleyer Martins Costa	179	186
101/2012	28/2/2012	160	Adriano Rodrigues Pereira	178 e 247	237
102/2012	28/2/2012	161	Janaína Cristina Machado Pinto	210	222
104/2012	28/2/2012	162	Soemes Castilho da Silva	(não consta)	251
105/2012	28/2/2012	163	Airton Nogueira Pereira Júnior	212 e 238	252
106/2012 224/2012 416/2012	28/2/2012 28/3/2012 3/5/2012	164 196 254	Marisa da Silva Chaves	211(2), 250(2) e 258	263
107/2012	28/2/2012	165	Paulo Pires de Campos	(não consta)	184
109/2012	29/2/2012	166	Daniel Mendes Guedes	234	217
110/2012	29/2/2012	167	Ludmila Sara de Oliveira	177	188
111/2012	29/2/2012	168	Cláudia de Alencar Carvalho	180	187
112/2012	29/2/2012	169	Ricardo Cardoso dos Santos	214 e 260	256
113/2012 237/2012	29/2/2012 30/3/2012	170 203	Dorvalino Santana Alvarez	189(1) e 239	245
114/2012	29/2/2012	171	Márcio Ferreira do Nascimento	190 e 259	273
115/2012	29/2/2012	172	Carlos Alberto da Silva	215 e 240	255

Obs.: (1) Informação da ECT: "mudou-se"; (2) Informação da ECT: "ausente"; NA: não apresentou.

3.5 Por meio dos documentos constantes às peças 183, 191, 193, 195, 199, 200, 219, 225, datados de 22/3/2012, 26/3/2012, 26/3/2012, 26/3/2012, 28/3/2012, 28/3/2012, 30/3/2012, 4/4/2012, a Sra. Júnia Cristina França Santos Egídio, os Srs. Adriano Rodrigues Pereira, Airton Nogueira Pereira Júnior, Carlos Alberto da Silva, Eugênio da Costa Arsky, Rubens Portugal Bacellar, Ricardo Cardoso dos Santos, e Márcio Ferreira do Nascimento, respectivamente, solicitaram prorrogação de prazo para apresentação das suas razões de justificativa.

3.6 As comunicações de prorrogação de prazo se deram por meio dos documentos a seguir:

OFÍCIOS	DATA	PEÇA	DESTINATÁRIO
232/2012-TCU/SECEX-SE	29/3/2012	204	Adriano Rodrigues Pereira
233/2012-TCU/SECEX-SE	29/3/2012	205	Airton Nogueira Pereira Júnior
234/2012-TCU/SECEX-SE	29/3/2012	206	Carlos Alberto da Silva
241/2012-TCU/SECEX-SE	2/4/2012	207	Rubens Portugal Bacellar
242/2012-TCU/SECEX-SE	2/4/2012	208	Eugênio da Costa Arsky
246/2012-TCU/SECEX-SE	4/4/2012	213 e 216	Júnia Cristina França Santos Egídio
284/2012-TCU/SECEX-SE	12/4/2012	232	Ricardo Cardoso dos Santos
285/2012-TCU/SECEX-SE	12/4/2012	233	Márcio Ferreira do Nascimento

3.7 Importante observar que o Sr. Márcio Ferreira do Nascimento, embora não tenha atendido as notificações para apresentar as suas razões de justificativa (peças 190 e 259), solicitou nova dilação de prazo para apresentação de seus esclarecimentos por meio do documento de peça 265, datado de 10/7/2012, alegando que "a vista eletrônica que lhe foi concedida não permite acesso ao conteúdo total do processo, conforme se observa do incluso documento".

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49103058.

3.7.1 As razões apontadas pelo responsável para a não apresentação de suas razões de justificativa foram devidamente refutadas no Despacho do Secretário de Controle Externo de Sergipe à peça 266, quando este propôs o indeferimento do novo pedido de prorrogação de prazo por entender que tal atitude do responsável é uma clara e desarrazoada tentativa de protelação da apreciação do presente processo e uma manifestação velada de desinteresse em apresentar qualquer defesa. A despeito disso, o Ministro Relator do presente processo concedeu a prorrogação de prazo pleiteada, conforme Despacho à peça 267, concedendo um novo prazo de quinze dias, a partir da ciência desse despacho, para apresentação de suas razões de justificativa.

3.7.2 O Sr. Márcio Ferreira do Nascimento foi notificado para apresentar as suas razões de justificativa por meio do Ofício 860/2012-TCU/SECEX-SE, datado de 2/8/2012 (peça 268), tendo tomado ciência do mesmo no dia 8/8/2012, conforme Aviso de Recebimento à peça 271. As razões de justificativa foram apresentadas a este Tribunal no dia 28/8/2012 (peça 273).

EXAME TÉCNICO

4. As análises das **alegações de defesa** apresentadas pelos responsáveis, em consequência das citações determinadas pelo Acórdão 762/2011-TCU-Plenário, encontram-se descritas a seguir:

4.1. **Irregularidade**: "aplicado recursos públicos federais, nos eventos Pré-Caju/2008, Pré-Caju/2009, Pré-Caju/2010, Micarana/2009, Lagarto Folia/2008 e Lagarto Folia/2009, no pagamento de despesas de entidades privadas com shows não abertos ao público, ressaltando-se que em tais eventos também houve arrecadação de recursos com a venda de bens e serviços:" (subitem 9.2 do Acórdão 762/2011-TCU-Plenário)

(vide tabela original à peça 1, p. 70)

4.1.1. Das alegações de defesa do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, Presidente da ASBT (peças 123 e 124):

4.1.1.1. A primeira alegação do responsável foi com relação à "desatenção" do corpo técnico deste Tribunal com relação à determinação exarada pela Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex) no subitem 9.6.1 do Acórdão 2.066/2006-TCU-Plenário, no qual consta uma orientação no sentido de uma concentração de esforços na avaliação do controle preventivo quando da realização de auditorias em convênios ou outros instrumentos celebrados com Organizações Não Governamentais (ONGs) (peça 123, p. 3-4).

4.1.1.2. Com relação ao atingimento do objeto dos convênios celebrados entre o MTur e a ASBT, o responsável alega que todos eles foram "avaliados e aprovados, previamente, pelo órgão público concedente, inclusive pela Advocacia Geral da União, com base no parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/1993, além de, plenamente executados, bem como cumpridas todas as 'obrigações recíprocas' neles estipuladas". Aduz também que a "simples existência de 'camarotes' e 'abadás' (camisas-convite que dão acesso ao cordão de isolamento que fica atrás do trio elétrico)", por si só, não seria capaz de descaracterizar o evento como "aberto ao público" (peça 123, p. 3).

4.1.1.3. O responsável aduz também que a circunstância fática de existir uma área próxima ao trio restrita apenas aos que compraram o "abadá", não significa dizer que os que estão na "pipoca" fiquem privados do som e de áreas para se divertirem no evento (peça 123, p. 4). Para reforçar esse entendimento, anexou as fotos à peça 123, p. 30-40.

4.1.1.4. No tocante às eventuais receitas geradas com a venda de ingressos para os camarotes e "abadás", o responsável confirma a obtenção dessas receitas, e assevera que as mesmas são obtidas "para cobrir os custos adicionais de tais comodidades nos eventos" e que não são recolhidas ao Tesouro Nacional por "serem destinadas às empresas terceirizadas prestadoras dos respectivos serviços" (peça 123, p. 5). Além disso, o responsável alega que "não existe nenhuma cláusula nos convênios, nem exigência legal ou regulamentar de espécie alguma, versando sobre inclusão nas prestações de contas de informações relacionadas aos 'valores arrecadados com a cobrança ou

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49103058.

venda de bens e serviços'" (peça 123, p. 5).

4.1.1.5. Em outro trecho de sua defesa o responsável aduz o seguinte (peça 123, p. 5), *verbis*:

> 3°) as pretendidas 'informações adicionais nas prestações de contas', sobre vendas de camarotes ou 'abadas', como acima salientado, ainda hoje, não são exigidas pelas cláusulas dos convênios, tanto que deles apenas constam o seguinte: 'cc) assegurar que os valores arrecadados com a cobrança de ingressos em shows e eventos ou vendas de bens e serviços produzidos ou fornecidos no âmbito deste Convênio sejam revertidos para a consecução do objeto ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional; quando for o caso';

4.1.1.6. Com relação à obrigatoriedade de que os valores arrecadados com a cobrança de ingressos em shows e eventos ou vendas de bens e serviços devam integrar a prestação de contas, o responsável alega que a ausência dessa declaração na prestação de contas constituiria apenas uma falha de natureza formal, já que esses recursos adicionais possuem característica distinta dos recursos transferidos pelos convênios (peça 123, p. 6), e informa que não houve recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional porque não se verificou um saldo positivo em favor da ASBT (peça 123, p. 6).

4.1.1.7. Informa também que, apenas nos casos excepcionais dos eventos Pré-Caju 2009 e Pré-Caju 2010, é que foi apresentado uma prestação de contas complementar para cada um dos eventos, contendo os valores arrecadados e que foram revertidos na consecução dos objetos conveniados. E afirma que o fez para "evitar maiores controvérsias e dúvidas". Com relação aos demais eventos, o responsável aduz que "coube a uma empresa terceirizada (NA Produções e Eventos Ltda.) a responsabilidade pela organização, montagem, segurança e comercialização das estruturas e dos ambientes (camarotes)".

4.1.1.8. Outro ponto trazido nas alegações de defesa do responsável foi quanto à inexistência de menção nos convênios celebrados aos comandos enunciados no subitem 9.5.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário e no art. 17 da Portaria MTur 153, de 6/10/2009 (peça 123, p. 8). Em outro ponto de sua defesa, o responsável confirma que esse comando foi inserido apenas no convênio referente ao Pré-Caju 2010, e que se revela apenas como "um compromisso e não como uma exigência de integração nas prestações de contas".

4.1.2. Das alegações de defesa da Associação Sergipana de Blocos de Trios (peças 123 e 124):

4.1.2.1. A defesa apresentada pela empresa responsável foi de igual teor daquela constante no subitem 4.1.1 desta instrução, motivo pelo qual deixamos de transcrevê-la.

4.1.3. Nossa análise:

4.1.3.1. Com relação à alegação dos responsáveis de que houve uma desatenção ao caráter preventivo quanto aos objetos pactuados e às obrigações recíprocas estipuladas nos convênios, contrariando a orientação exarada no subitem 9.6.1 do Acórdão 2.066/2006-TCU-Plenário, é importante frisar que esse comando indica a necessidade de o corpo técnico deste Tribunal reavaliar seu foco de atuação em relação aos convênios, termos de parceria, acordos, ajustes ou outros instrumentos utilizados para transferir recursos, para que haja uma concentração de esforços na avaliação do controle preventivo que deve ser exercido pelo concedente, na fase de análise das proposições e celebração dos instrumentos, redobrando atenção em relação aos desvios de conduta e/ou negligência funcional de agentes e gestores dos órgãos e entidades concedentes nesta fase, propondo a responsabilização pessoal e a aplicação de penalidades a eles, e não apenas aos convenentes, como tem sido comum, pois a atuação irregular destes, em boa parte, é facilitada por aqueles, conforme extraído do relatório do Ministro Relator no Acórdão 390/2009-TCU-Plenário.

4.1.3.2. Além disso, o controle exercido pelo Tribunal de Contas da União, quanto ao momento em que se efetua, pode se dar de três formas: prévio (ou preventivo), caso anteceda a prática do ato;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49103058.

concomitante (ou sucessivo), aquele realizado simultaneamente à realização do ato; e posterior (ou corretivo), quando se dá após a execução do ato controlado. Importante frisar que a utilização de uma forma não exclui as demais.

4.1.3.3. Importante observar que no Relatório de Fiscalização inserto à peça 1, p. 36-40, não se fez qualquer afirmação no sentido de que os participantes da "pipoca" ficam privados do som e de áreas para se divertirem no evento quando acompanham os trios que "puxam" os blocos. A afirmação foi no sentido de que o acesso à área próxima ao trio elétrico fica restrita aos que adquiriram os "abadás", conforme demonstrado no excerto a seguir:

> O ingresso a esses blocos é feito mediante a aquisição onerosa de 'kits', que se constitui em uma verdadeira credencial de acesso, a partir do uso de vestes padronizadas, conhecidas como 'abadás', ou ainda, de camisetas, com estampas coloridas e normalmente com a logomarca do bloco e dos patrocinadores.
>
> Nesse contexto pode-se constatar que, nesses eventos supracitados, foram disponibilizados recursos federais a partir dos convênios firmados para o pagamento de bandas/artistas que tocaram em trios elétricos que puxaram blocos, **cujo acesso privilegiado à área restrita e próxima ao trio elétrico se deu por meio de aquisição onerosa de kits por parte dos foliões**. (grifo nosso)

4.1.3.3.1. Importante frisar que quanto mais famosa a banda que se apresenta no evento, maior será a venda de camarotes e de "abadás", que é, inclusive, o que dita o seu preço. No caso dos eventos Pré-Caju/2008, Pré-Caju/2009, Pré-Caju/2010, Micarana/2009, Lagarto Folia/2008 e Lagarto Folia/2009, os recursos federais foram utilizados para pagamento de bandas que puxaram os blocos com a venda de "abadás", além da venda dos camarotes ao longo do percurso.

4.1.3.4. Como já afirmado no Relatório de Fiscalização à peça 1, p. 39, a venda de "abadás" ou de camarotes nos eventos custeados com recursos públicos federais, mesmo que em parte, não é vedada. Porém, os valores obtidos com a venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos devem ser revertidos para a consecução do objeto conveniado ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional, além de que tais valores devem também integrar a prestação de conta do convênio, inclusive com os valores arrecadados transitando pela conta específica dos convênios.

4.1.3.5. O que ocorreu de fato foi que tal obrigatoriedade foi descumprida por parte dos responsáveis na apresentação da prestação de contas dos seis convênios que estão sendo alvo da presente citação, já que não foram apresentadas as receitas obtidas com a venda dos "abadás" e dos camarotes, com a comprovação de que tais receitas foram revertidas para consecução do objeto conveniado, nem tampouco foi apresentado à equipe de auditoria qualquer recolhimento à conta do Tesouro Nacional, conforme expressamente previsto no subitem 9.5.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, e que foi reproduzido nos termos de convênio, conforme análise feita no subitem 4.1.3.14 e seguintes dessa instrução.

4.1.3.6. Importante observar que o fato de se ter informado no Relatório de Fiscalização (peça 1, p. 35) que houve inspeção realizada pelo Ministério do Turismo no evento intitulado Micarana/2009, e no relatório de supervisão *in loco* emitido após essa inspeção constar que não houve a arrecadação de recursos com a venda de "abadás", não depõe a favor do defendente, e sim contra a signatária do referido relatório de supervisão, já que deixou de fazer constar informações relevantes a fim de subsidiar a futura análise da prestação de contas do convênio pelo órgão concedente.

4.1.3.7. Com relação à informação dos responsáveis de que foram apresentadas prestações de contas complementares para os eventos Pré-Caju 2009 e Pré-Caju 2010, contendo os valores arrecadados e que foram revertidos na consecução dos objetos conveniados, faz-se mister trazer a lume a informação contida no Relatório de Fiscalização à peça 1, p. 1-67, prestada pelo Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, de que, à época da fiscalização, não havia sido obtida receita financeira

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49103058.

alguma nos eventos que estavam elencados no Ofício de Requisição 619/2010-4 (peça 1, p. 13-14 do TC 014.040/2010-7 em apenso):

> Visando o saneamento do presente processo, a equipe de auditoria solicitou à ASBT os documentos referentes à complementação da Prestação de Contas de todos os Convênios auditados, nos quais tivesse havido a venda de bens ou serviços, a exemplo de abadás e camarotes (Ofício de Requisição 619/2010-4; (...) [peça 1, p. 13-14 do TC 014.040/2010-7 em apenso]). Em resposta, a ASBT, por intermédio do seu Diretor Presidente, Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, informou que nos eventos contidos no Ofício supracitado 'não houve por parte da ASBT a obtenção de receita financeira com a venda de quaisquer bens e serviços que justifiquem a complementação da prestação de contas requerida'. Ocorre que tal afirmação carece de fidedignidade pois, juntamente com essa resposta, a ASBT anexou documentos referentes aos eventos intitulados Pré-Caju/2009 e Pré-Caju/2010, onde vê-se claramente que houve obtenção de receita por parte desta Associação com a venda de camarotes no Pré-Caju/2009 no valor de R$ 235.800,00 (ver Relatório Analítico das Receitas e Despesas - 2009) e de R$ 273.050,00 no Pré- Caju/2010 (ver Relatório Analítico das Receitas e Despesas - 2010).

4.1.3.8. Importante observar que a entrega das prestações de contas complementares referentes ao Pré-Caju 2009 e Pré-Caju 2010, se deu por meio dos Ofícios 086/2010 e 085/2010, e foram protocolados no Ministério do Turismo no dia 27/7/2010 e 15/7/2010, respectivamente (peça 123, p. 67 e 104), ou seja, após o período de execução da auditoria realizada por este Tribunal na ASBT, que se deu no período de 31/5 a 21/6/2010 (peça 1, p. 3, do TC 014.040/2010-7 em apenso).

4.1.3.9. De acordo com os Relatórios Analíticos das Receitas e Despesas do Pré-Caju 2009 e Pré-Caju 2010 (peça 123, p. 68 e 110, respectivamente), apresentados pelos defendentes, o saldo do primeiro evento foi negativo (- R$ 1.088,31) e nulo do segundo evento. Ocorre que em ambos os relatórios não foram incluídas as receitas obtidas com as vendas dos "abadás", conforme já tinha sido mencionado no Relatório de Fiscalização à peça 1, p. 39, *verbis*:

> Com relação à venda de abadás para participação dos foliões nos blocos, não foi mencionado pelo Diretor Presidente da ASBT em sua justificativa qualquer alusão à obtenção de receitas por este meio, muito embora esta Associação seja composta de 3 (três) empresas que representam alguns dos blocos em que há a venda de abadás.

4.1.3.10. A conclusão que se extrai do excerto anterior, aliado à informação de que houve apresentação de prestação de contas complementar para os eventos Pré-Caju 2009 e Pré-Caju 2010 por parte da ASBT, é que essa ação só foi implementada após o final do período de execução da auditoria, onde os responsáveis, àquela época, se mostraram preocupados com as constantes solicitações de documentação por parte da equipe de auditoria referentes à arrecadação de receitas nos eventos patrocinados com recursos públicos federais, visando o cumprimento ao comando do subitem 9.5.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, que tinha sido reproduzido nos termos dos respectivos convênios.

4.1.3.11. Com relação aos valores da receita obtida com a venda dos camarotes, faz-se mister trazer à colação um trecho do Relatório de Fiscalização (peça 1, p. 37), no qual se questiona o montante arrecadado com essa venda, já que o valor que consta do Relatório Analítico das Receitas e Despesas do Pré-Caju 2010 (peça 123, p. 110), foi de R$ 273.050,00, valor esse bastante inferior ao valor calculado de R$ 756.000,00, conforme excerto a seguir:

> Além disso, para esse evento, por meio de informação obtida no Contrato de Locação, Prestação de Serviços e Outras Avenças, firmado entre a ASBT e a Projectum Comunicação Studio de Áudio e Vídeo Ltda. ((...) [peça 53, p. 5-10 do TC 014.040/2010-7 em apenso]), foram construídos e disponibilizados 168 camarotes para a venda ao público em geral. Conjugando essa informação com aquela obtida por meio do endereço eletrônico http://www.precajuverao.com.br/camarote-aju ((...) [peça 54, p. 47-48 do TC 014.040/2010-7 em apenso]), de que o preço de venda de cada camarotes foi de R$ 4.500,00, tem-se que

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49103058.

> esperava-se obter uma receita de R$ 756.000,00, valor esse muito próximo do recurso transferido à ASBT por meio do Convênio Siafi 727015, que foi de R$ 820.000,00.

4.1.3.12. Além disso, o valor informado de R$ 273.050,00 pela ASBT como sendo a receita arrecadada a título de venda dos camarotes do Pré-Caju 2010, constante do Relatório Analítico das Receitas e Despesas do Pré-Caju 2010 (peça 123, p. 110), não se mostra razoável, principalmente quando se confronta esse valor com o valor de R$ 410.000,00, cobrado pela empresa Projectum Comunicação Studio de Áudio e Vídeo Ltda. (CNPJ 04.222.408/0001-69) para a prestação de serviços de montagem dos camarotes e pórticos desse evento, conforme consta do Contrato de Locação, Prestação de Serviços e Outras Avenças, firmado entre essa empresa e Lourival Mendes de Oliveira Neto (peça 124, p. 29-34). Nesse ponto, não se pode esquecer que foram também omitidas da prestação de contas as receitas obtidas com a venda de "abadás" para os blocos cujas bandas foram pagas com recursos federais.

4.1.3.13. Importante observar que os responsáveis em suas alegações de defesa, informaram que com relação aos demais eventos, coube à empresa terceirizada NA Produções e Eventos Ltda. a responsabilidade pela organização, montagem, segurança e comercialização das estruturas e dos ambientes (camarotes). Ocorre que essa empresa é uma das que compõem a ASBT e tem como sócia administradora a Sra. Adilma Ribeiro Oliveira, que é esposa do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, presidente da ASBT, conforme demonstrado no excerto extraído do Relatório de Fiscalização à peça 1, p. 39-40, ou seja, foi a própria ASBT a responsável pela organização, montagem e segurança das estruturas e dos ambientes (incluindo camarote) dos demais eventos, o que torna a defesa apresentada sem efeito nesse particular:

> Com relação à venda de abadás para participação dos foliões nos blocos, não foi mencionado pelo Diretor Presidente da ASBT em sua justificativa qualquer alusão à obtenção de receitas por este meio, muito embora esta Associação seja composta de 3 (três) empresas que representam alguns dos blocos em que há a venda de abadás. Essas empresas, que compõem o quadro social da ASBT, conforme Ata de Assembleia Geral Extraordinária ((...) [peça 54, p. 22-24 do TC 014.040/2010-7 em apenso]), juntamente com os blocos que elas representam, encontram-se listadas a seguir:
>
> - NA Produções e Eventos Ltda. (CNPJ: 05.882.405/0001-14): representa os Blocos Cerveja e Coco e Aviões Elétrico;
>
> - Colosseo Empreendimentos Turísticos Ltda. (CNPJ: 06.695.957/0001-86): representa os Blocos Com Amor, Eva, Nana Banana e Camarote Aju;
>
> - Planeta Show Produções e Eventos Ltda. (CNPJ: 05.882.167/0001-47): Representa os Blocos Meu & Seu, Cavaleiros Elétrico e Uau!.

4.1.3.13.1 Importante frisar que os sócios das empresas citadas no excerto anterior - ASBT, NA Produções e Eventos Ltda., Colosseo Empreendimentos Turísticos Ltda. e Planeta Show Produções e Eventos Ltda. – fazem parte de um mesmo grupo familiar (pai, irmãos, cunhada, netos, sobrinhos etc.).

4.1.3.14. Com relação à alegação dos responsáveis acerca da inexistência de menção, nos convênios celebrados, aos comandos enunciados no subitem 9.5.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, faz-se mister trazer a lume algumas considerações. Primeiramente reproduzir-se-á a seguir o comando do subitem em apreço:

> 9.5. determinar ao Ministério do Turismo que, em seus manuais de prestação de contas de convênios e nos termos dessas avenças, informe que:
>
> (...)
>
> 9.5.2. os valores arrecadados com a cobrança de ingressos em shows e eventos ou com a venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos em função dos projetos beneficiados com recursos dos convênios devem ser revertidos para a consecução do objeto conveniado ou recolhidos à

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49103058.

> conta do Tesouro Nacional. Adicionalmente, referidos valores devem integrar a prestação de contas;

4.1.3.15. De acordo com o subitem supramencionado, este Tribunal determinou ao Ministério do Turismo que incluísse em seus manuais de prestação de contas e nos termos das avenças a obrigatoriedade do convenente incluir nas prestações apresentadas, o montante dos recursos arrecadados com a cobrança de ingressos em shows e eventos ou com a venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos em função dos objetos beneficiados com recursos do convênio, bem como a necessidade de tais informações integrarem a prestação de contas. Ocorre que a informação dos responsáveis de que esse comando não consta dos termos de convênio não condiz com a realidade, conforme se pode extrair, por exemplo, do termo do Convênio 12/2008 ("Lagarto Folia 2008"; peça 5, p. 17-26, do TC 014.040/2010-7 em apenso):

> CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DOS PARTÍCIPES
>
> (...)
>
> II - **Compete ao CONVENENTE**:
>
> (...)
>
> s) na hipótese de cobrança de ingressos em shows e eventos ou **venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos no âmbito deste Convênio**, os valores arrecadados **devem ser revertidos para a consecução do objeto ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional**;
>
> (...)
>
> CLÁUSULA NONA - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS
>
> (...)
>
> PARÁGRAFO PRIMEIRO. A **prestação de contas** deverá ser elaborada com rigorosa observância às disposições da IN/STN/MF/N. 1/97, conforme modelos fornecidos pelo CONCEDENTE, **devendo constituir-se**, especialmente, dos seguintes documentos:
>
> (...)
>
> n) **comprovante dos valores adicionais arrecadados** por meio de cobrança de ingressos em show e eventos ou **da venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos no âmbito deste Convênio ou do comprovante de depósito à conta Tesouro Nacional**, se for o caso; (grifos nosso)

4.1.3.16. O mesmo dispositivo contido no excerto anterior pode ser verificado nos termos dos convênios a seguir elencados: Convênio 700120/2008 ("Pré-Caju 2009"; peça 23, p. 20-37, do TC 014.040/2010-7 em apenso); Convênio 703067/2009 ("Lagarto Folia 2009"; peças 29, p. 40-51, e 30, p. 1-6, do TC 014.040/2010-7 em apenso); Convênio 703165/2009 ("Micarana 2009"; peças 16, p. 33-49, e 17, p. 3-4, do TC 014.040/2010-7 em apenso); e Convênio 727015/2009 ("Pré-Caju 2010"; peças 39, p. 39-49, e 40, p. 1-8, do TC 014.040/2010-7 em apenso). Por conta disso, a alegação dos responsáveis de que tal exigência não é legítima e não poderia ser regularmente cobrada deve ser rejeitada.

4.1.3.17. Com relação à afirmação de que o comando contido no subitem 9.5.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário foi apenas inserido no Convênio 727015/2009 ("Pré-Caju 2010"; peças 39, p. 39-49, e 40, p. 1-8, do TC 014.040/2010-7 em apenso), e que seria apenas um compromisso e não uma exigência de integração nas prestações de contas, não merece acolhida, pois, conforme se constatou a partir das informações contidas nos subitens anteriores, havia nos convênios citados a obrigatoriedade do convenente fazer constar na prestação de contas os comprovantes dos valores adicionais arrecadados com a venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos no âmbito do convênio ou do comprovante de depósito à conta Tesouro Nacional.

4.1.3.18. Em vista de todo o exposto, entende-se que as alegações de defesa apresentadas devem ser **rejeitadas**, propugnando-se, junto ao Tribunal, o julgamento pela irregularidade das contas e considerando-se em débito os responsáveis, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no artigo

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49103058.

57 da Lei 8.443/1992.

4.2. **Irregularidade:** "pagamento de cachês a bandas/artistas que se apresentaram em eventos realizados no Estado de Sergipe, objeto de convênios com o Ministério do Turismo, em valores inferiores aos informados nos respectivos ajustes, o que configura desvio de recursos públicos federais:" (subitem 9.3 do Acórdão 762/2011-TCU-Plenário)

(vide tabela original à peça 1, p. 71)

4.2.1. Das alegações de defesa do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, Presidente da ASBT (peças 123 e 124):

4.2.1.1. Inicialmente o responsável assevera que a comprovação dos valores pagos a título de cachês a bandas e artistas se deu por meio de documentos fiscais idôneos e contratos celebrados com as empresas intermediárias (peça 123, p. 11), e complementa com a informação de que tais contratações abrangiam os seguintes gastos, conforme segue:

> (i) cachês artísticos propriamente e (ii) custos de intermediação empresarial, não podendo ter mais valor probatório meros recibos firmados pelos artistas ou bandas que não figuraram na relação contratual por estarem representados por empresários intermediários, estes, sim, contratados e legitimados a emitir as competentes notas fiscais (peça 123, p. 11).

4.2.1.2. O responsável assevera que no contrato de artistas e atores "já consta a porcentagem relativa à taxa de agenciamento para cada data, época ou evento determinado, que, mais das vezes, incide sobre todo e qualquer recebimento de cachê" (peça 123, p. 11), e complementa com a informação de que este Tribunal, por meio do subitem 9.3.2.2 do Acórdão 2163/2011-TCU-2ª Câmara, vem admitindo o pagamento com recursos públicos a título de intermediação empresarial de artistas/bandas (peça 123, p. 13-14).

4.2.1.3. Outro ponto de sua defesa foi com relação à repercussão da Ação Popular que tramita na 1ª Vara Federal do Estado de Sergipe (Processo Judicial 2009.4.05.8500). O responsável alega que, *verbis*:

> (...) a atuação do TCU teve, efetivamente, inicio quando já ajuizada e em curso demanda específica perante o Poder Judiciário, inclusive com provimento antecipatório reconhecendo a execução dos eventos, e admitindo, como meios de provas ou indícios de sua concretização judicialmente idôneos, o material já apresentado em Juízo (filmagens das atrações artísticas em DVDs, fotografias, recibos de empresas prestadoras dos serviços, comprovações de patrocínio à Prefeitura para tais eventos, etc.).

4.2.1.4. O responsável traz também em sua defesa um trecho da ementa do MS/23625/DF, de relatoria do Ministro Maurício Corrêa, nos seguintes termos: "a sentença proferida em processo judicial poderá servir de prova em processos administrativos se a decisão concluir pela não ocorrência material do fato ou pela negativa de autoria" (peça 123, p. 14).

4.2.1.5. Alega também o responsável a falta de sua audiência prévia, com a ocorrência de *error in procedendo* por parte deste Tribunal, sendo o caso, portanto, de nulidade absoluta de todo o processo. E, para isso, traz diversas decisões desta Corte de Contas com a finalidade de embasar o seu pedido.

4.2.1.6. Na parte conclusiva de suas alegações de defesa, o responsável apresenta um incidente de uniformização de jurisprudência com base no art. 91 do Regimento Interno deste Tribunal, e o faz com fundamento no art. 476 do Código de Processo Civil (peça 123, p. 19-21).

4.2.2. Das alegações de defesa da Associação Sergipana de Blocos de Trios (peças 123 e 124):

4.2.2.1. A defesa apresentada pela empresa responsável foi de igual teor daquela constante no subitem 4.2.1 desta instrução, motivo pelo qual deixamos de transcrevê-la.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49103058.

4.2.3. Das alegações de defesa das empresas Planeta Empreendimentos e Serviços Ltda., Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo - V&M, I9 Publicidade e Eventos Artísticos Ltda., RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda., Sergipe Show Propaganda e Produções Artísticas Ltda., WD Produções e Eventos (peça 118):

4.2.3.1. A defesa apresentada pelas empresas responsáveis foi no sentido de explicar a forma como acontece a contratação dos artistas/bandas. Aduzem inicialmente que, para que se dê a apresentação de determinado artista, é necessária a contratação de diversas outras pessoas para organizar desde a sua chegada ao local do evento, como a sua hospedagem e retorno (peça 118, p. 2).

4.2.3.2. Para que isso seja possível se mostra necessária a existência de duas figuras: o representante local e o representante exclusivo. Enquanto este tem competência ampla em todo o território nacional, aquele tem competência local e apenas para o dia da apresentação do artista. Normalmente é o representante exclusivo (ou empresário do artista/banda) que contrata os serviços do representante local.

4.2.3.3. Assevera o advogado que assina as alegações de defesa, que esse procedimento reduz o custo final de contratação, pois não obriga o representante exclusivo a ter uma equipe que possa trabalhar em diversos locais, o que oneraria o valor a ser cobrado pelo artista/banda.

4.2.4. Nossa análise:

4.2.4.1. Com relação à alegação dos responsáveis acerca da legalidade do pagamento a título de custos de intermediação empresarial, têm-se algumas considerações a serem feitas. A primeira reside na definição taxativa dos bens e serviços que podem ser adquiridos com base na Portaria MTur 153, de 6/10/2009. Consta do *caput* do artigo 17 desta Portaria a relação expressa e taxativa desses bens e serviços. Na sua alínea "n" há previsão expressa quanto ao pagamento de cachês de artistas e/ou bandas e/ou grupos, mas não há qualquer referência ao pagamento a título de intermediação empresarial.

4.2.4.2. Com relação ao subitem 9.3.2.2 do Acórdão 2163/2011-TCU-2ª Câmara, tem-se que este Tribunal determinou ao Ministério do Turismo em 5/4/2011 que especificasse nos Planos de Trabalho os valores referentes aos cachês artísticos e aos custos de intermediação empresarial (quando houver). Ocorre que esse Acórdão foi prolatado após a realização de todos os eventos que foram alvo da presente fiscalização na ASBT, além de que não consta a especificação dos custos de intermediação empresarial em nenhum dos planos de trabalho analisados, conforme pode ser visto a título de exemplo às peças 5, p. 8 (Lagarto Folia/2008); 6, p. 30 (Festa de Nossa Senhora Santana de Simão Dias/2008); 9, p. 45 (Festa de Nossa Senhora Santana de Aquidabã/2008); 11, p. 5 (Coco Folia/2008); 25, p. 22-23 (Gararu Fest/2009); 28, p. 10-11 (Carnaueira/2009); 31, p. 7-8 (Abertura dos Festejos Juninos de Estância/2009); p. 32, p. 24-25 (Graccho Forró e Folia/2009); 33, p. 38-39 (Circuito Junino Aquidabã e Ribeirópolis/2009); 38, p. 13-14 (São Pedro da Barra dos Coqueiros/2009); 43, p. 25 (micareta de Santa Rosa de Lima/2008); e 44, p. 2 (Festa da Padroeira Nossa Senhora da Piedade de Graccho Cardoso/2009), todas do TC 014.040/2010-7 em apenso.

4.2.4.3. Importante ressaltar que os valores atestados pelos artistas e bandas que se apresentaram nos eventos relacionados na Tabela 3 do Relatório de Fiscalização à peça 1, p. 56-59, foram todos emitidos pelos próprios artistas/bandas, contendo o valor do cachê que eles efetivamente receberam.

4.2.4.4. As notas fiscais apresentadas nas prestações de contas pelas empresas que os agenciaram evidenciou que os valores pagos não correspondiam ao exato valor do cachê cobrado e recebido pelos artistas/bandas. Ocorre que não foi incluído em nenhum plano de trabalho dos convênios celebrados pelo Ministério do Turismo qualquer valor a título de custo de intermediação empresarial.

4.2.4.5. Com relação à alegação do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto acerca da repercussão

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49103058.

de demanda já ajuizada perante o Poder Judiciário, anteriormente ao início da fiscalização por parte deste Tribunal, cabe lembrar que as responsabilidades civil, administrativa e penal são independentes, embora, em alguns casos, os efeitos possam extrapolar a instância recorrida. No presente caso, o responsável somente poderia vir a ser beneficiado, na esfera administrativa, se, após o julgamento judicial do mérito de uma ação penal, viesse a ficar comprovado que não foi o defendente o responsável pelo fato que lhe foi imputado, ou que não ocorreu o ilícito que lhe foi irrogado, o que não restou demonstrado na sua defesa. Para melhor compreensão, faz-se mister colacionar a ementa do Mandado de Segurança 23625/DF do STF em comento:

> EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA. EXCEÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Sentença proferida em processo **penal** poderá servir de prova em processos administrativos apenas **se a decisão concluir pela não-ocorrência material do fato ou pela negativa de autoria**. Exceção ao princípio da independência e autonomia das instâncias administrativa e penal. 2. Decisão judicial em sede penal incapaz de gerar direito líquido e certo de impedir o TCU de proceder à tomada de contas. 3. Questões controvertidas a exigir dilação probatória não são suscetíveis de análise em mandado de segurança. Segurança denegada. (grifos nosso)

4.2.4.6. A alegação do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto de que houve *error in procedendo* por parte deste Tribunal não merece acolhida, pois o contraditório e a ampla defesa foram plenamente assegurados a todos os responsáveis. Importa observar que nenhuma determinação ou mesmo imputação de débito ou multa foi feita a algum responsável neste processo até o presente momento. O estágio processual atual é o de análise de citações e audiências. Só após essa análise é que o processo seguirá para análise do mérito.

4.2.4.7. Além disso, cabe esclarecer que realização de uma auditoria serve para a coleta de subsídios a fim de fundamentar o relatório. Caso se constate alguma irregularidade, o responsável terá oportunidade de se manifestar quando receber os ofícios de citação ou audiência, com vistas à apresentação de suas alegações de defesa ou razões de justificativa, respectivamente. Registre-se que as citações e audiências, no presente caso, foram regularmente efetuadas, conforme demonstrado na tabela inserta nos subitens 2 e 3.4 desta instrução, ocasião em que o responsável teve oportunidade para apresentar suas alegações de defesa e razões de justificativa quanto às irregularidades a ele imputada, tendo inclusive obtido prorrogação extraordinária do prazo para encaminhá-las ao Tribunal, conforme descrito nos subitens 2 e 3 desta instrução. Assim, não procede a alegação dos responsáveis de que não foi estabelecido o devido contraditório.

4.2.4.8. No tocante ao pedido de instauração de incidente de uniformização de jurisprudência, tem-se que o mesmo não procede, pois não se constatou qualquer controvérsia em julgados deste Tribunal com relação aos fatos aqui relatados. Além disso, os assuntos constantes dos Acórdãos referidos na peça 123, p. 20, foram devidamente analisados nesta instrução.

4.2.4.9. Com relação às alegações das empresas citadas conforme subitem 4.2.3 desta instrução, tem-se que as mesmas não merecem acolhida, pois não se está aqui nos autos proibindo qualquer tipo de contratação por parte dos artistas/bandas de representantes locais. O que se apontou como irregularidade passível de devolução de recursos públicos federais utilizados foi o pagamento a título de custos de intermediação empresarial com recursos dos convênios em epígrafe, pois, para que isso acontecesse, deveria ter sido previsto na Portaria MTur 153, de 6/10/2009, o que não ocorreu.

4.2.4.10. Em vista do exposto, as alegações de defesa apresentadas devem ser **rejeitadas**, propugnando-se, junto ao Tribunal, o julgamento pela irregularidade das contas e considerando-se em débito os responsáveis, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49103058.

4.2.4.11. Importante observar que as empresas Global Serviços Ltda. (CNPJ 09.292.223/0001-44), Triunfo Produção de Eventos e Serviços Ltda. (CNPJ 09.387.916/0001-10), Lima & Silva Representação de Bebidas Ltda. - sucessora da empresa DMS Produtora Publicidade e Eventos Ltda. (CNPJ 07.901.669/0001-01), Classe A Produções e Eventos Ltda. (CNPJ 08.332.028/0001-38), e Avalanche Produções Ltda. (CNPJ 05.414.927/0001-91), embora devidamente citadas, não apresentaram suas alegações de defesa a este Tribunal, sendo, portanto, consideradas revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

5. As análises das **razões de justificativa** apresentadas pelos responsáveis, em consequência das audiências determinadas pelo Acórdão 762/2011-TCU-Plenário encontram-se a seguir:

5.1. **Irregularidade**: "concessão de recursos federais, mediante convênios, à Associação Sergipana de Blocos de Trio - ASBT, para carnavais fora de época, cujos interesses foram fundamentalmente privados, contrariando o item 9.6.2 do Acórdão 96/2008-Plenário": (subitem 9.4.1 do Acórdão 762/2011-TCU-Plenário)

5.1.1. **Das razões de justificativa do Sr. Mário Augusto Lopes Moysés, então Secretário Executivo do Ministério do Turismo (peça 92):**

5.1.1.1. A defesa do responsável se inicia com a afirmação de que as propostas de celebração dos convênios contemplaram a análise do cumprimento do interesse público, conforme extratos dos Pareceres Técnicos dos eventos Micarana/2009 e Lagarto Folia/2009 (peça 92, p. 3-4). Alega também que os eventos são abertos ao público, e, para comprovar essa assertiva, traz excertos de alguns relatórios de supervisão *in loco* (peça 92, p. 5-7).

5.1.1.2. Com relação à celebração do convênio, o responsável aduz que os instrumentos são fruto do interesse comum entre o Ministério do Turismo e a ASBT, tendo essa associação objetivos estatutários afetos à área social e é constituída sob a forma de associação civil sem fins lucrativos. A fim de destacar a importância do turismo para o desenvolvimento regional, o responsável destacou trecho do voto do Ministro Relator Walton Alencar no Acórdão 2352/2009-TCU-Plenário, no qual reconhece a importância do turismo e que os ganhos dos particulares com o desenvolvimento dessa atividade econômica não implica na impossibilidade de o Estado envidar esforços para fomentá-la.

5.1.1.3. O responsável assevera que a celebração dos convênios está enquadrada no exercício da competência do MTur, e o faz com fundamento na Lei 11.771/2008 e no Plano Nacional de Turismo 2007-2010 (peça 91, p. 9-10). Com relação ao questionamento da finalidade privada dos eventos, expôs o seguinte:

> Enfim, torna-se cristalino o entendimento de que não há de se falar de inserção de recursos públicos destinados ao interesse privado em detrimento ao atendimento direto e imediato das finalidades públicas, dado que os inúmeros resultados alcançados representaram significativa melhoria do segmento do turismo, beneficiando diretamente a população com geração de emprego e renda.

5.1.1.4. No tocante à arrecadação de recursos com a venda de abadás e camarotes, o responsável afirma que não há conflito de interesses, "haja vista que não há restrição legal ou regulamentar à celebração de convênios com tais entidades privadas sem fins lucrativos e diante da permissibilidade gerada pelo item 9.6.2 do Acórdão 96/2008-Plenário".

5.1.2. **Nossa análise:**

5.1.2.1. É fato notório que os eventos intitulados "carnavais fora de época" realizados no estado de Sergipe com a utilização de recursos federais não podem ser considerados como de "interesse fundamentalmente privados", já que existe uma intensa movimentação econômica em função de tais eventos, com o incremento de taxas de ocupação em hotéis e na venda de produtos e serviços, gerando inclusive uma maior arrecadação de tributos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49103058.

5.1.2.2. Porém, há que se observar que não houve por parte do responsável qualquer atitude no sentido de fazer valer o comando inserto no subitem 9.5.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, que reza que os valores arrecadados com a cobrança de ingressos em shows e eventos, ou com a venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos em função dos projetos beneficiados com recursos dos convênios, devem ser revertidos para a consecução do objeto conveniado ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional e que os referidos valores devem integrar a prestação de contas.

5.1.2.3. Em nenhum dos eventos em que houve obtenção de recursos por parte da ASBT com a venda de camarotes e abadás, houve comprovação de que esses valores tenham sido efetivamente revertidos para a consecução do objeto conveniado ou devidamente incorporados à prestação de contas de forma tempestiva.

5.1.2.4. Em vista do exposto, entende-se que as razões de justificativa apresentadas devem ser **rejeitadas**, e que o responsável deva ser apenado com a aplicação de multa com base no art. 58, inciso III, da Lei 8.443/1992, pela concessão de recursos federais, mediante convênios, à Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT), em desacordo ao comando do subitem 9.6.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário.

5.2. **Irregularidade**: "constatação de indício de procedimento fraudulento na condução do Convite 001/2007, no qual foram constatadas as seguintes irregularidades: ausência de procedimento licitatório, em afronta ao § 3º do art. 22 da Lei 8.666/1993; e registro de mesma data para todos os documentos do certame - 10/12/2007 - ou seja, o Convite, a Ata de Abertura e Julgamento, o Parecer, a Certidão do Resultado, a Homologação, continham todos a mesma data, indicando que o mesmo foi realizado 'pro forma'": (subitem 9.4.2.1 do Acórdão 762/2011-TCU-Plenário)

5.2.1. **Das razões de justificativa do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, Presidente da ASBT (peça 117):**

5.2.1.1. Preliminarmente, o responsável alega o seguinte (peça 117, p. 2):

> (...), em nenhum momento, os dirigentes da 'entidade privada auditada' foram chamados a prestar quaisquer esclarecimentos, salvo a mera solicitação de documentos, acima mencionada, em especial para possível apresentação de complementação das prestações de contas (parciais ou totais) de todos os convênios junto ao Ministério do Turismo, incluindo os que 'tivesse havido a venda de bens ou serviços (...), pois tais recursos devem integrar a prestação de contas, com a demonstração de que foram convertidos para a consecução do objeto conveniado ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional, nos termos do subitem 9.5.2 do Acórdão TCU 96/2008-Plenário.

5.2.1.2. O responsável se mostra irresignado com a fiscalização pública em suas instalações, diretamente pela Unidade Técnica do TCU, e com a abertura de processo de Tomada de Contas Especial, mesmo tendo sido aprovadas as prestações de contas pelo órgão repassador (peça 117, p. 3).

5.2.1.3. Outra impropriedade alegada pelo responsável é quanto à transformação "num passe de mágica" de uma demanda judicial em auditoria, sem que fossem adotados os procedimentos próprios fixados pelo TCU para o tratamento de denúncia veiculada pela imprensa, que, de acordo com o art. 2°, § 1°, c/c o art. 3°, inciso I, da Portaria TCU 231, de 31/10/2002, o encaminhamento correto que teria que ser dado pela Unidade Técnica seria a instauração de uma representação.

5.2.1.4. O responsável alega também que os atos administrativos questionados na auditoria realizada pelo TCU na ASBT já estavam sendo analisados pelo Poder Judiciário (peça 117, p. 3-4).

5.2.1.5. Em sua defesa o responsável preconiza a necessidade de se arguir preliminar de "impertinência subjetiva da Unidade Técnica", por entender que a postura da mesma se mostrou tendenciosa. O responsável alega novamente na peça 117, p. 5, que não foi colhido do dirigente da

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49103058.

entidade auditada os esclarecimentos necessários, conforme preceitua a Portaria TCU 280, de 8/12/2010.

5.2.1.6. O responsável apresentou à peça 117, p. 6-10, defesa com relação aos seguintes tópicos: "repercussão de demanda judicial na atuação do TCU" e "da nulidade absoluta na falta de audiência ao dirigente da auditada". Ocorre que o teor é o mesmo que foi apresentado nas suas alegações de defesa à peça 123, p. 14-17.

5.2.1.7. Com relação ao mérito, o responsável assevera o seguinte:

> Desta forma, foram encaminhados 03 três propostas/orçamentos datados de 03 de dezembro, para ser concluído e aprovado antes do dia 08 de dezembro de 2007, data prevista para a realização da etapa descrita no plano de trabalho, contudo, conforme documento anexo, fora prorrogado pela área técnica do Ministério do Turismo, por não ter condições de análise imediata, pedindo prorrogação para o dia 10/12/2007, dia de aprovação do convênio e de inicio da execução da etapa prevista no plano de trabalho.
>
> (...)
>
> A desobediência à disposição da Lei 8.666/1993 e da IN/STN 01/1997, por si só, não caracteriza inequivocadamente a ocorrência de dano ao erário, no qual não constam informações quanto à avaliação do prejuízo sofrido em razão das irregularidades cometidas pelo convenente pela não observação dos preceitos da Lei 8.666/1993 e da IN/STN 01/1997, inviabilizando a perfeita avaliação dos fatos.

5.2.2. **Das razões de justificativa dos membros da Comissão Especial de Licitação da ASBT: Sr. José Augusto Celestino Oliveira, Presidente; Sra. Maria Virgínia Bispo da Silva, membro; e Sra. Maria José Oliveira Santos, Secretária (peça 116):**

5.2.2.1. Quanto ao mérito da irregularidade apontada, a defesa dos responsáveis se mostrou de igual teor àquela apresentada pelo Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto na peça 117 e cujos principais pontos foram abordados no subitem 5.2.1 dessa instrução.

5.2.3. **Nossa análise:**

5.2.3.1. Com relação à preliminar alegada no subitem 5.2.2.1, tem-se que a mesma não merece ser acolhida em razão do processo de fiscalização ter-se dado em conformidade com as normas que regem a espécie. Por meio da Portaria de Fiscalização 1061 e 1062, ambas de 24/5/2010, foram designados dois Auditores Federais de Controle Externo deste Tribunal para realizar Auditoria de Conformidade na ASBT. Essa auditoria foi decorrente de deliberação constante do Despacho do Ministro-relator José Jorge nos autos do TC 012.927/2010-4 (peça 1, p. 2-3 do TC 014.040/2010-7 em apenso).

5.2.3.2. Por meio do Ofício 514/2010-TCU/SECEX-SE, datado de 27/5/2010 (peça 1, p. 4, do TC 014.040/2010-7 em apenso), foram devidamente apresentados ao Presidente da ASBT os auditores que iriam realizar o trabalho de fiscalização naquela entidade. As informações consideradas necessárias à realização dos trabalhos foram solicitadas durante a fase de planejamento e execução, bem como as demais requisições de documentos, todos por meio de ofícios de requisição, conforme constam à peça 1, p. 5-17, do TC 014.040/2010-7 em apenso. Os ofícios de requisição de documentos foram todos endereçados ao Presidente da ASBT, conforme preceitua as Normas de Auditoria do TCU (NAT, 83).

5.2.3.3. Importante observar que, embora o Presidente da ASBT tenha sido formalmente comunicado do início da auditoria, bem como acerca do período de sua realização, não compareceu em nenhum momento ao local onde os trabalhos estavam sendo realizados, ou seja, na sede da própria ASBT. Como o presidente da ASBT não compareceu às reuniões de apresentação e encerramento, elas foram realizadas na presença da Sra. Acácia Bispo dos Santos, empregada da ASBT e que assinou todos os ofícios em nome do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49103058.

5.2.3.4. Com relação à alegação de que os dirigentes da ASBT não foram chamados a prestar quaisquer esclarecimentos durante a execução da auditoria, salvo a mera solicitação de documentos, tem-se que esse foi o procedimento a ser adotado pela equipe de auditoria em conformidade com as Normas de Auditoria do TCU, pois apenas nas auditorias operacionais é que se tem como regra obrigatória submeter o relatório preliminar aos comentários dos gestores, embora esses esclarecimentos não supram a necessidade da audiência formal dos responsáveis em fase posterior. Além disso, é importante frisar que a obtenção desses esclarecimentos não representa abertura do contraditório e, portanto, não significa exercício de direito de defesa (NAT, 145).

5.2.3.5. No tocante à "fiscalização pública" na ASBT, é importante relembrar que, de acordo com o art. 71 da Constituição Federal de 1988, compete ao TCU o julgamento das contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário (inciso II), bem como realizar, por iniciativa própria, auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (inciso IV).

5.2.3.6. Importante ressaltar que o fato de o órgão repassador dos recursos ter aprovado a prestação de contas, não exclui a competência deste Tribunal, inserida no art. 71, inciso II, da Constituição Federal, que consiste em examinar a regular aplicação de recursos públicos. Assim, o TCU, ao exercer a fiscalização, poderá ordenar a conversão do processo em tomada de contas especial, na forma do art. 47 da Lei 8.443/1992. Ademais, o § 3º do art. 3º da IN TCU 56/2007 estabelece que o Tribunal pode determinar a instauração de tomada de contas especial, a qualquer tempo, independentemente das medidas administrativas adotadas.

5.2.3.7. Outro ponto que merece destaque é com relação à autorização que foi dada às Unidades Técnicas deste Tribunal para propor auditorias, desde que definidos o objetivo e o escopo preliminar, bem como prevendo uma estimativa de alocação de recursos e dos prazos de suas fases (NAT, 67). Dessa forma, após o exame preliminar que foi realizado por esta Secretaria de Controle Externo, entendeu-se que a propositura de uma auditoria de conformidade se mostrava mais efetiva do que a autuação de um processo de Representação, já que se tinha como certa a necessidade de uma fiscalização *in loco* na entidade.

5.2.3.8. Com relação à alegação dos responsáveis de que os atos administrativos questionados na auditoria já estavam sendo analisados pelo Poder Judiciário, resta lembrar que as responsabilidades civil, administrativa e penal são independentes, conforme já devidamente explicitado no subitem 4.2.4.4 desta instrução.

5.2.3.9. A alegação dos responsáveis de que houve ofensa ao item 143 da Portaria TCU 280, de 8/12/2010, não merece acolhida, pois a incorporação no relatório de auditoria da manifestação do responsável pela entidade auditada só é obrigatório quanto tal esclarecimento for solicitado pela equipe de auditoria, o que não ocorreu, além disso, essa norma é posterior ao fato objeto da presente audiência. Durante o período de execução de auditoria foi necessário apenas a expedição de ofícios de requisição à ASBT para que apresentasse documentos. Nenhuma manifestação formal por parte da ASBT foi solicitado, ou mesmo entregue para a equipe de auditoria. Dessa forma, não tendo havido "manifestações formais apresentadas por escrito", nada deveria ser incorporado ao relatório a título de esclarecimento dos responsáveis.

5.2.3.10. Os responsáveis tentam desconstituir os trabalhos realizados pela equipe de auditoria deste Tribunal sem ao menos trazer qualquer elemento que o comprove, inclusive com insinuação de que a postura da Unidade Técnica se mostrou tendenciosa.

5.2.3.11. A análise feita com relação aos tópicos: "repercussão de demanda judicial na atuação do TCU" e "da nulidade absoluta na falta de audiência o dirigente da auditada", encontram-se nos subitens 4.2.4.4 a 4.2.4.6 desta instrução.

5.2.3.12. No que tange ao mérito do ponto de audiência, os responsáveis confirmaram que a data

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49103058.

dos orçamentos - 3/12/2007 - foi anterior à data de celebração do convênio (10/12/2007), e que isso se deu em virtude da prorrogação feita pelo Ministério do Turismo em função da falta de condições de análise imediata. Ocorre que os motivos trazidos pelos responsáveis para justificar as irregularidades apontadas na condução do Convite 001/2007 não se mostraram suficientes a fim de sanear a ilegalidade. A alegação de que se utilizaram da modalidade convite quando, segundo eles, o procedimento que estava sendo feito era uma cotação de preços, não merece acolhida.

5.2.3.13. Os orçamentos que foram obtidos no dia 3/12/2007 não podiam ser utilizados como proposta de preços para o Convite 001/2007. Utilizou-se de uma cotação de preços, transformando-a em outra modalidade diversa de licitação (convite), de forma irregular. A alegação do responsável de que não houve prejuízo em virtude da não observância dos preceitos da Lei 8.666/1993 não merece acolhida, pois houve uma patente ofensa ao princípio da legalidade, inserto no art. 3º dessa Lei.

5.2.3.14. Conclui-se, assim, que as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis devam ser **rejeitadas**, propondo-se a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

5.3. **Irregularidade**: "adjudicação e posterior contratação da empresa Amazonas Esquadrias e Serviços Ltda., para a realização do serviço de publicidade em 54 peças de outdoor, medindo 9m x 3m, em placa metálica com aplicação de cartazes em papel impresso monolúcido 75g, não estando a mesma autorizada para tal mister, pois tal serviço não consta no objeto social da empresa (Convite 001/2007 - Convênio Siafi 598155 - Pré-Caju/2008)": (subitem 9.4.2.2 do Acórdão 762/2011-TCU-Plenário)

5.3.1. **Das razões de justificativa do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, Presidente da ASBT (peça 117):**

5.3.1.1. A defesa apresentada pelo responsável foi a seguinte (peça 117, p. 15-16):

> Muito embora não conste expressamente no objeto social da empresa Amazonas Esquadrias e Serviço a realização do outdoor, esta apresentou o menor preço, o serviço fora realizado com presteza, e o dinheiro público fora empregado de forma correta e eficaz, visando resguardar o interesse público em si, zelando pelos seus princípios e atendendo ao fim maior que fora promover a divulgação do maior evento carnavalesco desta cidade. Quando se trata do ramo de atuação, deve-se verificar e ater-se a realização do ato. Ora, se não havia no objeto da empresa aquele requisito determinado e mesmo assim o fim maior foi alcançado, não há que se falar em ramo distinto da atuação, porque se trata de um mero vício formal, e não material.
>
> Deve-se considerar também nesse cenário o princípio da economicidade. Ora, os orçamentos eram realizados e as empresas não modificavam suas condições de participação, por conta desse motivo ocorria o alegado, mas não é de considerar verdadeiras as alegações feitas porque as empresas são competitivas *de per si*, e por conta disso deveriam melhorar as condições e preços para ganhar a contratação, o que não ocorria. O interesse deste interessado era conseguir o menor preço, o que foi obtido. Agora, como responder pela falta de visão de empresas que não se empenhavam para ganhar contratações???
>
> Repita-se que o interesse fim do interessado era o menor preço apenas e tão somente menor preço para realização do serviço que pudesse atender os anseios da sociedade e estes foram conseguidos.

5.3.2. **Das razões de justificativa dos membros da Comissão Especial de Licitação da ASBT: Sr. José Augusto Celestino Oliveira, Presidente; Sra. Maria Virgínia Bispo da Silva, membro; e Sra. Maria José Oliveira Santos, Secretária (peça 116):**

5.3.2.1. Quanto ao mérito da irregularidade apontada, a defesa dos responsáveis se mostrou de igual teor àquela apresentada pelo Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto na peça 117 e cujos principais pontos foram abordados no subitem 5.3.1 desta instrução.

5.3.3. **Nossa análise:**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49103058.

5.3.3.1. Importa observar que o fato de se buscar com a licitação a proposta mais vantajosa não autoriza à entidade contratar com empresas que não possuam em seu objeto social aquele que se esteja demandando na licitação, pois agindo de forma contrária, há sérios riscos de não se obter a efetiva e correta prestação do serviço. Além disso, cabe ressaltar que a falta de um liame entre as atividades correntes da empresa e o serviço objeto dessa contratação, leva-nos a crer que o serviço não foi executado, e isso aliado ao fato dos responsáveis não terem comprovado a efetiva prestação do serviço.

5.3.3.2. Cumpre ressaltar que, de acordo com a jurisprudência do TCU, não são consideradas válidas as propostas de empresas de ramo diverso daquele do objeto licitado (Acórdãos 1.355/2004-TCU-Plenário e 2.528/2003-TCU-1ª Câmara). Por conseguinte, conclui-se que as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis devem se **rejeitadas**, propondo-se a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

5.4. **Irregularidade**: "pagamentos antecipados verificados a partir da análise do Convênio Siafi 598155 (Convênio 687/2007 - Pré-Caju/2008), às bandas Babado Novo, Jammil e Chiclete com Banana e ao serviço executado pela Amazonas Serviços Ltda.": (subitem 9.4.3.1 do Acórdão 762/2011-TCU-Plenário)

5.4.1. **Das razões de justificativa do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, Presidente da ASBT (peça 117):**

5.4.1.1. O responsável apresentou a seguinte justificativa (peça 117, p. 17):

> Em relação à acusação de pagamento antecipado sem a devida contraprestação, pode-se observar na própria análise que a concedente repassou a ordem bancária 20070B900677 no dia 19/12/2007, no valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), e os pagamentos foram efetuados nos dias 21, 24 e 26/12/2007, ou seja, os pagamentos foram efetuados no período de vigência do convênio, conforme Lei 8.666/93, IN STN 01/97 e Portaria 127 29/05/2008, inexistindo portanto irregularidade por parte da instituição.
>
> Vê-se, nessa direção, que este questionamento não merece prosperar porque a nota fiscal NF 1686 somente recebeu o seu atesto após a efetiva entrega, conclusão dos serviços.
>
> De fato, houve a antecipação do pagamento, mas o atesto se deu com a execução do serviço previsto no plano de trabalho, de logo não se verifica qualquer desvio, vez que não se extrapolou o prazo da vigência do convênio, nem para mais nem para menos.
>
> É de se observar a cláusula terceira do convênio de numero 687/2007, mais detidamente nas obrigações dos partícipes-convenente, onde se vê que não se realizará despesa em data anterior à vigência deste convênio, nem se efetuará pagamentos em data posterior à sua vigência.
>
> Assim, o que se verifica é a total obediência aos termos ali contidos.

5.4.2. **Nossa análise:**

5.4.2.1. O responsável se equivocou em sua defesa quando entendeu não haver pagamento antecipado pelo simples fato de o repasse do recurso pelo concedente ter sido anterior aos pagamentos efetuados. Ocorre que o pagamento antecipado se verifica quando este se dá antes da execução do serviço contratado. E foi isso o que se constatou na condução do Convênio Siafi 598155 (Convênio 687/2007 - Pré-Caju/2008), conforme bem explicitado no subitem 2.5 do Relatório de Fiscalização à peça 1, p. 15-17.

5.4.2.2. Assim, tem-se que as razões de justificativa apresentadas pelo responsável devem ser **rejeitadas** nesse ponto, propondo-se a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

5.5. **Irregularidades**: "'pagamento efetuado à Amazonas Serviços Ltda., estando vencidas as Certidões Negativas de débitos da PMA e da Receita Federal (Convênio Siafi 598155 - Pré-Caju/2008)'; 'ausência da documentação fiscal-previdenciária no processo administrativo posto à

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49103058.

disposição da equipe de auditoria, por ocasião dos pagamentos efetuados às empresas que representaram as bandas Babado Novo, Jammil e Chiclete com Banana'; e 'pagamento efetuado à empresa RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda. ME, estando vencida a Certidão Negativa de Débito da Prefeitura de N. Sra. do Socorro/SE (Convênio Siafi 704161 - Festival de Inverno de Simão Dias/2009)': (subitens 9.4.3.2, 9.4.3.3 e 9.4.3.4 do Acórdão 762/2011-TCU-Plenário)

5.5.1. **Das razões de justificativa do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, Presidente da ASBT (peça 117):**

5.5.1.1. A defesa do responsável se deu nos seguintes termos (peça 117, p. 17):

> Aponta também o relatório de auditoria o pagamento a empresas em situação fiscal irregular. Ora, é de se considerar que tal elemento só se deve estar presente quando da contratação com a Administração Pública.
>
> Tal requisito é exigido para os casos de licitação em si, quando a Administração deve observar os requisitos para contratar a vencedora da Licitação. No caso em tela, como não se exige as mesmas ponderações da Administração, não há que se verificar tal exigência, tudo porque a Lei não proíbe. Ademais, pode-se verificar que se trata de caso isolado, pois, por cautela, a entidade nos demais processos requisitou a apresentação das certidões de regularidade dos prestadores de serviço.
>
> Vale ressaltar que, conforme decisão do STJ em anexo, a Administração não está autorizada a 'reter pagamentos ou opor-se ao cumprimento de seus deveres contratuais sob alegação de que o particular encontra-se em dívida com a Fazenda ou com outras instituições'. Ora, se para a Administração não há esta autorização, como aplicá-la às entidades privadas.

5.5.2. **Nossa análise:**

5.5.2.1. Não prospera a alegação do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto quando limita o alcance do *caput* do art. 71 da Lei 8.666/1993 apenas à Administração Publica na condição de contratante. Não há óbice algum à aplicação desse dispositivo quando o ente contratante for uma entidade privada, como é o caso da ASBT.

5.5.2.2. O Presidente da ASBT quando da autorização dos pagamentos referenciados no subitem 2.6 do Relatório de Fiscalização à peça 1, p. 17-19, deveria ter observado que as certidões apresentadas pelos contratantes encontravam-se vencidas. Se essa não fosse a intenção do legislador, qual o interesse prático em se exigir a apresentação de tais certidões no momento do pagamento?? Se há essa exigência é para que se tenha oportunidade de se exigir o seu cumprimento conforme condições estipuladas no próprio contrato.

5.5.2.3. Importante observar que embora a comprovação da regularidade fiscal deva ser comprovada no momento da habilitação dos licitantes, tem-se que essa condição deve ser mantida durante toda a execução do contrato, conforme reza o inciso XIII do art. 55 da Lei 8.666/1993, *verbis*:

> Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
>
> (...)
>
> XIII - a obrigação do contratado de manter, **durante toda a execução do contrato**, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as **condições de habilitação** e qualificação exigidas na licitação. (grifos nosso)

5.5.2.4. Com relação à decisão do STJ suscitada pelo Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto em sua defesa, tem-se que considerar o texto completo da Ementa do REsp 730800/DF, pois a ilegitimidade da retenção do pagamento do serviço prestado só ocorre quando "a Administração, no momento da habilitação dos concorrentes, não exige certidão de regularidade fiscal (Lei 8.666/1993, art. 29, III)", porque, agindo assim, "não pode, após contratar e receber os serviços, deixar de pagá-los, invocando, para tanto, decreto regulamentar". Nesse caso específico, a retenção se afigura como ofensa aos princípios da moralidade e da legalidade (peça 117, p. 50-51).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49103058.

5.5.2.5. Em vista do exposto, conclui-se que as justificativas apresentadas pelo responsável devem ser **rejeitadas**, propondo-se a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

5.6. **Irregularidade**: "ausência dos termos de distribuição do material adquirido, conforme dispõe a letra 'j' do Parágrafo Segundo da Cláusula Décima Terceira dos Termos de Convênio auditados à luz da Portaria Interministerial CGU/MF/MP 127/2008, na qual o convenente se obriga a apresentar, o 'termo de distribuição do material promocional e peças produzidas, quando for o caso', a exemplo dos seguintes convênios: Siafi 703782 (Circuito Junino - Estância e Nossa Senhora do Socorro/2009); Siafi 704161(Festival de Inverno de Simão Dias/2009); e Siafi 703165 (Micarana/2009)": (subitem 9.4.3.5 do Acórdão 762/2011-TCU-Plenário)

5.6.1. **Das razões de justificativa do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, Presidente da ASBT (peça 117):**

5.6.1.1. O responsável alega de forma genérica e em conjunto com outras irregularidades, que a falha apontada pode ser considerada como forma, já que não se enquadra no "universo" que representa a fiscalização e o controle externo (peça 117, p. 10-11). A partir dessa premissa, não foi apresentada qualquer justificativa quanto a esse ponto da audiência.

5.6.2. **Nossa análise:**

5.6.2.1. A alegação do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto de que o cometimento de falhas formais não estaria sob a mira da fiscalização deste Tribunal não merece prosperar. A falha que aqui foi alvo de audiência do responsável, por exemplo, foi cometida em afronta ao que dispõe a letra "j" do Parágrafo Segundo da Cláusula Décima Terceira dos Termos de Convênio celebrados, que obriga o convenente a apresentar o termo de distribuição do material promocional e peças produzidas no evento, e, portanto, não pode ser considerada uma simples falha formal.

5.6.2.2. Mesmo que se entendesse que alguma das falhas apontadas aos responsáveis nas audiências realizadas fosse de caráter formal, é importante observar que a fiscalização deste Tribunal as engloba, conforme consta do inciso I do art. 43 da Lei 8.443/1992, *verbis*:

> Art. 43. Ao proceder à **fiscalização** de que trata este Capítulo, o Relator ou o Tribunal:
>
> I - determinará as providências estabelecidas no Regimento Interno, quando não apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, ou for constatada, tão-somente, **falta ou impropriedade de caráter formal**; (grifos nosso)

5.6.2.3. Em vista do exposto, tem-se que as justificativas apresentadas pelo responsável devem ser **rejeitadas**, propondo-se a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

5.7. **Irregularidade**: "ausência de alguns contratos de exclusividade, conforme dispõe o subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, verificadas nas contratações indicadas no Relatório de Auditoria, item 2.11, II": (subitem 9.4.3.6 do Acórdão 762/2011-TCU-Plenário)

5.7.1. **Das razões de justificativa do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, Presidente da ASBT (peça 117):**

5.7.1.1. O responsável apresentou a seguinte justificativa (peça 117, p. 13-14):

> No mais, impõe-se atentar que, em todos os atos questionados, as contratações com terceiros prestadores de serviços não se fizeram em substituição à Administração Pública, mas em nome da própria entidade privada que, acima de tudo, sempre buscou a concretização dos objetos acordados dentro da boa-fé, ainda que em detrimento a outros aspectos formais.
>
> Além disso, impõe-se destacar que os convênios administrativos, objeto destes autos, referem-se aos anos de 2008, 2009 e 2010, só fazendo menção aos comandos enunciados no Acórdão 96/2008 aquele celebrado para o Pré-Caju/2010: (...)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49103058.

(...)

Assim, em nenhuma hipótese, poderia se atribuir ao particular eventual omissão, inobservância ou imprevidência de sua parte, por não ter constado nas cláusulas dos convênios de 2008 e 2009, objeto de fiscalização, os comandos mencionados pela Unidade Técnica competente.

5.7.2. **Nossa análise:**

5.7.2.1. De fato, alguns dos convênios celebrados entre MTur e a ASBT não fizeram menção aos enunciados do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário. Ocorre que não foi apenas o Convênio Siafi 727015 (Pré-Caju/2010; peça 39, p. 44, do TC 014.040/2010-7 em apenso) que fez essa menção expressa. Constatou-se que nos Convênios: Siafi 704161 (Festival de Inverno de Simão Dias/2009; peça 19, p. 44, do TC 014.040/2010-7 em apenso); Siafi 704584 (Festa do Agricultor de Itabaiana/2009; peça 21, p. 31, do TC 014.040/2010-7 em apenso) e Siafi 703782 (Circuito Junino de Estância e Nossa Senhora do Socorro/2009; peça 36, p. 36, do TC 014.040/2010-7 em apenso), houve também a menção expressa ao que prevê o subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário.

5.7.2.2. Assim, entende-se que as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto devem ser **acatadas parcialmente**.

5.8. **Irregularidade**: "constatação de promoção pessoal de autoridades na platibanda do placo montado para o evento intitulado Festa de N. Sra. Santana em Aquidabã/2008, em afronta à Cláusula Terceira, II, 'g', do referido Convênio": (subitem 9.4.3.7 do Acórdão 762/2011-TCU-Plenário)

5.8.1. **Das razões de justificativa do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, Presidente da ASBT (peça 117):**

5.8.1.1. A justificativa apresentada foi a seguinte:

Veja-se, por exemplo, que não seria possível que o dirigente estivesse pessoalmente em todos os eventos (e nem essa seria sua missão institucional), pelo que seria mesmo incabível que fosse responsabilizado por constatação isolada de ter havido 'promoção pessoal' de autoridades.

5.8.2. **Nossa análise:**

5.8.2.1. A justificativa apresentada pelo Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto não procede, pois a sua responsabilidade para que fatos como esse não aconteçam, não necessita, necessariamente, que ele esteja presente aos eventos, pois, na condição de Presidente da ASBT deve ter uma equipe sua que trabalhe no local do evento e que poderia constatar facilmente ocorrências como essa que foi alvo de audiência. Assim, conclui-se que as suas razões de justificativa devem ser **rejeitadas**, propondo-se a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

5.9. **Irregularidade**: "publicação da Declaração de Inexigibilidade de Licitação 001/2007 no Diário Oficial do Estado de Sergipe após a realização do evento, em ofensa ao *caput* do art. 26 da Lei 8.666/1993 (Convênio Siafi 598155 - Pré-Caju/2008)": (subitem 9.4.3.8 do Acórdão 762/2011-TCU-Plenário)

5.9.1. **Das razões de justificativa do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, Presidente da ASBT (peça 117):**

5.9.1.1. O responsável não apresentou justificativa quanto à publicação extemporânea da Declaração de Inexigibilidade de Licitação 001/2007.

5.9.2. **Nossa análise:**

5.9.2.1. Em virtude da não apresentação de justificativa quanto a este ponto de audiência, permanece a irregularidade apontada, propondo-se a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49103058.

5.10. **Irregularidade**: "não publicação no Diário Oficial da União dos contratos firmados no âmbito dos convênios celebrados com o Ministério do Turismo, conforme consta da determinação contida no subitem 9.5.1.2 do Acórdão TCU 96/2008 - Plenário, que estabelece a obrigatoriedade de publicação no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sob pena de glosa dos valores envolvidos, nas contratações de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1993, por meio de intermediários ou representantes": (subitem 9.4.3.9 do Acórdão 762/2011-TCU-Plenário)

5.10.1. **Das razões de justificativa do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, Presidente da ASBT (peça 117):**

5.10.1.1. O responsável apresentou a seguinte justificativa genérica quanto a esse ponto da audiência.

> Além disso, impõe-se destacar que os convênios administrativos, objeto destes autos, referem-se aos anos de 2008, 2009 e 2010, só fazendo menção aos comandos enunciados no Acórdão 96/2008 aquele celebrado para o Pré-Caju/2010: (...)

5.10.2. **Nossa análise:**

5.10.2.1. Importante observar que não houve cumprimento ao que previa o subitem 9.5.1.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, mesmo esse comando tendo sido incluído em alguns dos convênios celebrados entre o MTur e a ASBT, como por exemplo nos Convênios: Siafi 727015 (Pré-Caju/2010; peça 39, p. 44, do TC 014.040/2010-7 em apenso); Siafi 704161 (Festival de Inverno de Simão Dias/2009; peça 19, p. 44, do TC 014.040/2010-7 em apenso); Siafi 704584 (Festa do Agricultor de Itabaiana/2009; peça 21, p. 31, do TC 014.040/2010-7 em apenso) e Siafi 703782 (Circuito Junino de Estância e Nossa Senhora do Socorro/2009; peça 36, p. 36, do TC 014.040/2010-7 em apenso).

5.10.2.2. Assim, conclui-se que a justificativa apresentada pelo responsável deve ser **rejeitada**, propondo a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

5.11. **Irregularidade**: "ausência de cláusula necessária a que se refere o inciso XX do art. 30 da Portaria Interministerial CGU/MF/MP 127/2008 nos contratos firmados após o início da vigência dessa Portaria, permitindo o livre acesso dos servidores dos órgãos ou entidades públicas concedentes, bem como dos órgãos de controle, aos documentos e registros contábeis das empresas contratadas, na forma do art. 44 desta Portaria, sendo que tal obrigatoriedade consta expressamente dos termos dos convênios celebrados com o Ministério do Turismo, conforme Cláusula Terceira - Das Obrigações dos Partícipes, II, 'ee'": (subitem 9.4.3.10 do Acórdão 762/2011-TCU-Plenário)

5.11.1. **Das razões de justificativa do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, Presidente da ASBT (peça 117):**

5.11.1.1. Com relação a esse ponto de audiência, o responsável apresentou a seguinte defesa:

> Ora, exatamente neste contexto, a atuação do dirigente da entidade privada, não pode ser comparada com a de um administrador público, que conta com assessores, chefes e auxiliares para as diversas atividades, sendo certo, ainda, que, pelo menos, no tocante a 'ausência de cláusula' exigida pela Portaria Interministerial CGU/ MF/ MP 127/2008, nos contratos firmados após o início de sua vigência, igualmente, não se lhe poderia atribuir qualquer responsabilidade. Afinal, todas as espécies de instrumentos celebrados pela Administração Pública incluem-se no conceito de 'contrato de adesão', por ela elaborado e aprovado.

5.11.2. **Nossa análise:**

5.11.2.1. Importante observar que o responsável não apresentou nenhuma justificativa plausível para a ausência de cláusula necessária a que se refere o inciso XX do art. 30 da Portaria

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49103058.

Interministerial CGU/MF/MP 127/2008 nos contratos firmados após o início da vigência desse Portaria, mesmo esse comando constando de forma expressa dos termos dos convênios celebrados com o Ministério do Turismo, conforme Cláusula Terceira - Das Obrigações dos Partícipes, II, 'ee'.

5.11.2.2. Assim, tem-se que as razões de justificativa apresentadas pelo responsável devem ser **rejeitadas**, propondo-se a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

5.12. **Irregularidade**: "ausência da data de assinatura nos contratos 25/2009 (Micarana/2009); 75 e 76/2009 (Festa do Agricultor/2009); 35/2009 (Gracho Forró e Folia/2009); 61 e 62/2009 (São Pedro de Barra dos Coqueiros/2009)": (subitem 9.4.3.11 do Acórdão 762/2011-TCU-Plenário)

5.12.1. **Das razões de justificativa do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, Presidente da ASBT (peça 117):**

5.12.1.1. O responsável alega de forma genérica que a irregularidade apontada é uma falha formal e que não se enquadraria no "universo" que representa a fiscalização e o controle externo (peça 117, p. 10-11). A partir dessa premissa, não foi apresentada qualquer justificativa quanto a esse ponto específico da audiência.

5.12.2. **Nossa análise:**

5.12.2.1. Em virtude da não apresentação de justificativa específica com relação a esse ponto de audiência, conclui-se que permanece a irregularidade apontada, propondo-se a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

6. As análises das **razões de justificativa** apresentadas pelos técnicos do Ministério do Turismo, com base na instrução de peça 149, e que foram realizadas em atendimento ao subitem 9.5 do Acórdão 762/2011-TCU-Plenário, encontram-se a seguir:

6.1. **Irregularidade**: "pela emissão do Relatório de Supervisão *in loco*, datado de 15/4/2008, sem fazer qualquer alusão à cobrança de ingressos ou vendas de bens e serviços produzidos ou fornecidos no âmbito do Convênio Siafi 622758 (Lagarto Folia 2008), mesmo tendo informado no seu relatório que 'tinha muitas pessoas nos camarotes, nos blocos', pois era seu dever ter conhecimento acerca das condições de realização do evento para o qual foi designada a fazer uma inspeção física": (subitem 9.5 do Acórdão 762/2011-TCU-Plenário c/c Ofício 102/2012-TCU/SECEX/SE)

6.1.1 Das razões de justificativa da Sra. Janaína Cristina Machado Pinto, Assistente do MTur à época (peça 222):

6.1.1.1 A defesa da responsável se inicia com a alegação de que "a fiscalização *in loco* atentou-se à plena execução do Plano de Trabalho aprovado, o que foi devidamente constatado conforme relatório mencionado", concluindo com a seguinte assertiva, com relação ao entendimento extraído do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário:

> (...) a informação sobre tais cobranças e vendas, deveriam ser encaminhadas quando da prestação de contas, constando devidamente da mesma, não havendo necessidade de mencioná-las em relatório de supervisão, já que não se tratava de descumprimento à execução do Plano de Trabalho.

6.1.2 Nossa análise:

6.1.2.1 A responsável alega que a informação acerca da cobrança de ingressos ou vendas de bens e serviços produzidos ou fornecidos no âmbito do convênio fiscalizado *in loco* não deveria mesmo constar do relatório de supervisão, já que essa informação deveria estar consignada apenas na prestação de contas.

6.1.2.2 Se considerássemos que o entendimento esposado pela Sra. Janaína Cristina Machado

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49103058.

Pinto fosse correto, não haveria possibilidade de ocorrência do fato como o aqui narrado, e que foi alvo dessa audiência. Não teria sentido a realização de uma inspeção *in loco* de um evento, se já se soubesse de antemão que todas as possíveis ocorrências seriam devidamente indicadas pelo convenente na prestação de contas. O papel do concedente dos recursos públicos federais é o de fiscalizar a sua correta execução, o que não implica em dizer que a desconfiança deva ser a tônica dessa relação convenial.

6.1.2.3 A realização de supervisão no local do evento, no exato momento em que o mesmo está acontecendo, é para, justamente, apontar fatos diversos que permitam que os técnicos do MTur, que posteriormente terão a incumbência de analisar a prestação de contas, possam fazê-lo com base na maior quantidade possível de dados e informações, permitindo apontar falhas nessa prestação de contas.

6.1.2.4 Em vista do exposto, entende-se pertinente **rejeitar** as razões de justificativa apresentadas pela responsável.

6.2. **Irregularidade**: "pela emissão do Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas 399/2009, sem que tenha sido feita qualquer alusão à cobrança de ingressos ou vendas de bens e serviços produzidos ou fornecidos no âmbito do Convênio Siafi 622758 (Lagarto Folia 2008), pois era seu dever saber acerca das condições de realização do evento para o qual estava emitindo um parecer técnico": (subitem 9.5 do Acórdão 762/2011-TCU-Plenário c/c Ofício 94/2012-TCU/SECEX/SE)

6.2.1 Das razões de justificativa da Sra. Carla de Souza Marques, Assessora da Coordenação-Geral de Análise de Projetos (CGAP) do MTur à época (peça 220):

6.2.1.1 Inicialmente a responsável informa acerca dos procedimentos adotados pelo Ministério do Turismo no que se refere à tramitação dos processos de prestação de contas, aduzindo em seguida que não havia à época orientação alguma que indicasse ser da Coordenação-Geral de Análise de Projetos (CGAP) a responsabilidade pela manifestação em relação à cobrança de ingressos ou venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos nos eventos (peça 220, p. 1-2).

6.2.1.2 A responsável informa que "a competência da área técnica era se manifestar somente quanto ao mérito do objeto conveniado" e que "o entendimento do MTur era de que qualquer fato referente à arrecadação de valores era da competência da área financeira" (peça 220, p. 2).

6.2.1.3 Alega a responsável que "não havia nenhum indício documental de que havia ocorrido algum tipo de venda ou cobrança na realização do Lagarto Folia 2008" e que "o Relatório de Supervisão *in loco* (...), anexado após a emissão do Parecer de Análise de Prestação de Contas n. 399/2009, não faz nenhuma referência quanto à venda de abadás e camarotes", conforme demonstrado na transcrição a seguir (peça 220, p. 3):

> Ademais, é possível observar que não havia nenhum indicio documental de que havia ocorrido algum tipo de venda ou cobrança na realização do Lagarto Folia 2008. Pode-se identificar no Processo de Formalização (n. 72000.000845/2008-71) a declaração de gratuidade atestada pelo Convenente (Anexo 11) que ainda declarou que 'a receita porventura arrecadada com a venda de abadás, será revertida para consecução do objeto conveniado' (grifo meu). Também consta apenso ao Processo de Prestação de Contas n. 72000.0034711208-46 o Relatório de Supervisão *in loco* (Anexo 111), anexado após a emissão do Parecer de Análise de Prestação de Contas n. 399/2009, que não faz nenhuma referência quanto à venda de abadás e camarotes.

6.2.2 Nossa análise:

6.2.2.1 Dentre as justificativas apresentadas pela responsável, faz-se necessário comentar acerca do fato do Relatório de Supervisão *in loco* ter sido anexado ao processo de prestação de contas após a emissão do Parecer de Análise de Prestação de Contas 399/2009 (peça 220, p. 3). Analisando a numeração das folhas desse processo, constata-se que o parecer ocupou as folhas 76 e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49103058.

77 (peça 220, p. 6-7), enquanto que o Relatório de Supervisão *in loco* ocupou as folhas 185 a 187 (peça 220, p. 16-18).

6.2.2.2 Assim, o fato do relatório de supervisão não ter sido anexado ao processo de prestação de contas do convênio antes da emissão do Parecer de Análise 399/2009, já que a data de emissão é anterior a ele, por si só já se mostra suficiente a fim de exclui a conduta irregular da responsável, referente à emissão desse parecer sem fazer qualquer alusão à cobrança de ingressos ou vendas de bens e serviços produzidos ou fornecidos no âmbito do convênio.

6.2.2.3 Com base no aqui exposto, entende-se que as razões de justificativa apresentadas merecem ser **acatadas**.

6.3. **Irregularidade**: "por terem ratificado os termos do Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas 399/2009, sem conter qualquer alusão à cobrança de ingressos ou vendas de bens e serviços produzidos ou fornecidos no âmbito do Convênio Siafi 622758 (Lagarto Folia 2008), mesmo tendo como dever o conhecimento prévio acerca das condições de realização do evento": (subitem 9.5 do Acórdão 762/2011-TCU-Plenário c/c Ofícios 95, 105 e 114/2012-TCU/SECEX/SE)

6.3.1. **Das razões de justificativa da Sra. Marta Feitosa Lima Rodrigues, Coordenadora-Geral de Análise de Projetos do MTur à época (peça 221):**

6.3.1.1 A defesa da responsável foi de igual teor àquela apresentada pela Sra. Carla de Souza Marques (peça 220), cujos principais pontos abordados encontram-se elencados no subitem 6.2.1 desta instrução.

6.3.2. **Das razões de justificativa do Sr. Márcio Ferreira do Nascimento, Diretor de Marketing e Promoção Nacional do MTur à época (peça 273):**

6.3.2.1 Em sua defesa, o responsável asseverou o seguinte:

> Segundo se infere da cronologia acima, a prestação de contas foi reapresentada em 28/10/2009, ou seja, quase 7 (sete) meses após a primeira análise. Entretanto, ferindo a lógica processual, a prestação de contas em análise não mais retornou ao Departamento de Promoção e Marketing Nacional, sendo finalmente aprovada em 27/11/2009, SEM QUALQUER ANÁLISE OU MANIFESTAÇÃO DO PETICIONÁRIO, repita-se.
>
> Inolvidável, *in casu*, que não competia a outra área ou pessoa verificar, pura e simplesmente a efetiva entrega dos documentos acessórios solicitados na análise preliminar realizada pelo peticionário e seus pares, mas, sim, retorno dos autos ao Departamento de Promoção e Marketing Nacional para nova análise e emissão de parecer conclusivo sobre os termos da prestação de contas submetida à aprovação.
>
> Sendo assim, resta claro e evidente que inexiste fato que autorize a penalização do peticionário, eis que, como dito alhures, não expressou concordância expressa e definitiva em relação à prestação de contas sob suspeita.

6.3.3. **Das razões de justificativa do Sr. Airton Nogueira Pereira Júnior, Secretário Nacional de Políticas de Turismo à época (peça 252):**

6.3.3.1 Com relação especificamente à irregularidade apontada, o responsável alegou o seguinte:

> O fato de haver referência aos camarotes, como apontado no Relatório de Fiscalização *in loco* procedida pelo MTur, não chama a atenção para a questão de venda de ingresso porquanto diversos eventos populares disponibilizam gratuitamente camarotes para autoridades, formadores de opinião e Vips (peça 242, p. 4).

6.3.3.2 O responsável asseverou também o seguinte:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49103058.

> Diante do exposto, entendemos que a ratificação procedida por este signatário nos termos do Parecer Técnico de Análise da Prestação de Contas 399/2009, se deu em cumprimento as normas vigentes, respeitando o contexto dos diversos elementos existentes no âmbito do processo em tela, onde demonstravam cabalmente todos os cuidados necessários para dar cumprimento os ditames do Acórdão 096/2008 - TCU [Plenário], esclarecendo que no caso de venda de ingressos, de bens ou serviços produzidos ou fornecidos no âmbito do Convenio Siafi 703067 (Lagarto Folia 2008), teriam que ser revertidos no objeto do instrumento pactuado. Ademais não se teve notícias de tal ocorrência.

6.3.4. **Nossa análise:**

6.3.4.1. Como a defesa da Sra. Marta Feitosa Lima Rodrigues foi de igual teor àquela apresentada pela Sra. Carla de Souza Marques, e ambas tratam do Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas 399/2009, conclui-se que, com fulcro na análise contida no subitem 6.2.2 anterior, as suas razões de justificativa devam também ser **acatadas**.

6.3.4.2. Embora as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Airton Nogueira Pereira Júnior não tenha feito referência à inserção no processo de prestação de contas do relatório de supervisão *in loco* somente após a sua ratificação do Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas 399/2009, entende-se que a sua defesa mereça ser **acatada** nos mesmos moldes daquela apresentada na análise da defesa da Sra. Carla de Souza Marques (subitem 6.2.2 desta instrução).

6.3.4.3. Conclui-se também que as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Márcio Ferreira do Nascimento devam ser **acatadas**, tendo como base o mesmo fundamento apresentado no subitem anterior.

6.4. **Irregularidade**: "pela emissão da Nota Técnica de Análise 245/2009, sem que tenha sido feita qualquer alusão à cobrança de ingressos ou vendas de bens e serviços produzidos ou fornecidos no âmbito do Convênio Siafi 622758 (Lagarto Folia 2008), pois era seu dever saber acerca das condições de realização do evento para o qual estava emitindo um parecer técnico": (subitem 9.5 do Acórdão 762/2011-TCU-Plenário c/c Ofício 96/2012-TCU/SECEX/SE)

6.4.1. **Das razões de justificativa da Sra. Gilvana Pereira de Sousa Fernandes, Assistente Técnica do MTur à época (peça 181):**

6.4.1.1. A responsável apresentou as seguintes justificativas:

> 2. A situação acerca da qual foi solicitado o meu esclarecimento foi com relação à Nota Técnica de Análise 245/2009, sob o n. do Siafi 622758 (Lagarto Folia 2008), na qual aponta a não alusão à cobrança de ingressos ou vendas de bens e serviços produzidos ou fornecidos no âmbito do convênio.
>
> 3. Inicialmente esclareço que naquela época por determinação do órgão este tipo de análise se ateria ao constante no processo, e a prestação de contas não cobrava do convenente a declaração de gratuidade.
>
> 4. Sendo assim informamos que após análise da documentação, não foi feita nenhuma alusão, pois o mesmo não foi possível identificar o item apontado, e que o mesmo não era de competência da área financeira.

6.4.2. **Nossa análise:**

6.4.2.1. A alegação da responsável de que a verificação acerca da cobrança de ingressos ou vendas de bens e serviços produzidos ou fornecidos no âmbito dos convênios celebrados não era da competência da área financeira, contrasta com a informação repassada por outros técnicos do órgão, que dizem exatamente o contrário, conforme consta das peças 220, p. 2. e 221, p. 2 ("até aquele momento o entendimento do MTur era de que qualquer fato referente a arrecadação de valores era da competência da área financeira"), ou seja, dentro do próprio órgão há divergências quanto à responsabilidade para essa verificação.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49103058.

6.4.2.2. Apesar do fato relatado no subitem anterior, conclui-se que as razões de justificativa apresentadas pela responsável devem ser **acatadas**, pois no Relatório de Supervisão *in loco*, datado de 15/4/2008 e lavrado pela Sra. Janaína Cristina Machado Pinto (subitem 6.1 anterior), omitiu-se informações imprescindíveis para as análises posteriores acerca da execução do convênio e de sua prestação de contas. Além disso, o fato desse relatório de supervisão ter sido anexado ao processo de prestação de contas após a emissão da Nota Técnica de Análise 245/2009, depõe em favor da responsável, conforme descrição contida no subitem 6.5.2 desta instrução, aliado à declaração de gratuidade apresentada pelo convenente.

6.5. **Irregularidade**: "por ter informado de forma inverídica no seu parecer contido na Nota Técnica de Análise 245/2009, que não foi realizada supervisão *in loco* do evento Lagarto Folia 2008, quando tal supervisão foi realizada pela Sra. Janaína Cristina Machado Pinto, conforme mostra o relatório lavrado no dia 15/4/2008, bem como por ter ratificado os termos dessa Nota Técnica sem conter qualquer alusão à cobrança de ingressos ou vendas de bens e serviços produzidos ou fornecidos no âmbito do Convênio Siafi 622758 (Lagarto Folia 2008), pois era seu dever ter conhecimento acerca das condições de realização do evento": (subitem 9.5 do Acórdão 762/2011-TCU-Plenário c/c Ofício 97/2012-TCU/SECEX/SE)

6.5.1. **Das razões de justificativa da Sra. Júnia Cristina França Santos Egídio, Coordenadora Geral de Convênios do MTur à época (peça 244):**

6.5.1.1. A responsável alega que o Relatório de Supervisão *in loco* do evento "Lagarto Folia 2008", emitido pela servidora Janaina Cristina Machado Pinto só foi inserido no processo de prestação de contas 72000.003471/2008 após a emissão da Nota Técnica de Análise 245/2009, conforme se pode verificar a partir da numeração das páginas do processo.

6.5.1.2. Além disso, alega que no Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas 399/2009, emitido pela Coordenação-Geral de Análise de Projetos da Secretaria Nacional de Políticas de Turismo, não foi mencionada a realização de fiscalização *in loco*, tampouco no próprio relatório de supervisão emitido pela servidora Janaína consta qualquer alusão à cobrança de ingressos ou vendas de bens e serviços produzidos ou fornecidos no âmbito do Convênio Siafi 622758.

6.5.2. **Nossa análise:**

6.5.2.1. Com fulcro nas informações contidas em suas razões de justificativa, entende-se que as mesmas devam ser **acatadas**, pois de acordo com a numeração de páginas do processo, a Nota Técnica de Análise 245/2009 ocupou as folhas 79 a 83 do processo de prestação de contas (peça 244, p. 13-17), enquanto que o Relatório de Supervisão *in loco* foi inserido no processo às folhas 185 a 187 (peça 244, p. 31-33), ou seja, à época de aprovação da Nota Técnica em 28/7/2009, a responsável não tinha conhecimento, pelo menos por meio dos documentos insertos no processo, da realização da inspeção física do evento.

6.5.2.2. Além disso, é importante frisar que o Relatório de Supervisão *in loco* do evento, datado de 15/4/2008, foi omisso com relação à cobrança de ingressos e à venda de bens e serviços durante a realização do evento.

6.6. **Irregularidade**: "por ter informado de forma inverídica no seu parecer contido na Nota Técnica de Reanálise 740/2009 que não foi realizada supervisão *in loco* do evento Lagarto Folia 2008, quando tal supervisão foi realizada pela Sra. Janaína Cristina Machado Pinto, conforme mostra o relatório lavrado no dia 15/4/2008, bem como por ter ratificado os termos dessa Nota Técnica sem conter qualquer alusão à cobrança de ingressos ou vendas de bens e serviços produzidos ou fornecidos no âmbito do Convênio Siafi 622758 (Lagarto Folia 2008), pois era seu dever ter conhecimento acerca das condições de realização do evento": (subitem 9.5 do Acórdão 762/2011-TCU-Plenário c/c Ofício 97/2012-TCU/SECEX/SE)

6.6.1. **Das razões de justificativa da Sra. Júnia Cristina França Santos Egídio,**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49103058.

Coordenadora Geral de Convênios do MTur à época (peça 244):

6.6.1.1. Com relação a esse tópico de sua audiência, a defesa da responsável se deu nos mesmos termos daquela já descrita no subitem 6.5.1.1, ou seja, ela alega que o Relatório de Supervisão *in loco* do evento "Lagarto Folia 2008", emitido pela servidora Janaina Cristina Machado Pinto só foi inserido no processo de prestação de contas 72000.003471/2008 após a emissão da Nota Técnica de Reanálise 740/2009, conforme se pode verificar a partir da numeração das páginas do processo.

6.6.2. **Nossa análise:**

6.6.2.1. Com base nas informações contidas em suas razões de justificativa, entende-se que devam ser **acatadas**, pois de acordo com a numeração de páginas do processo, a Nota Técnica de Reanálise 740/2009 ocupou as folhas 101 a 105 do processo de prestação de contas (peça 244, p. 22-26), enquanto que o Relatório de Supervisão *in loco* foi inserido no processo às folhas 185 a 187 (peça 244, p. 31-33), ou seja, à época de aprovação dessa Nota Técnica em 27/11/2009, a responsável não tinha conhecimento, pelo menos por meio dos documentos insertos no processo, da realização da inspeção física do evento.

6.6.2.2. Como já citado anteriormente, faz-se necessário repisar o fato do Relatório de Supervisão *in loco* do evento, datado de 15/4/2008, ter sido omisso com relação à cobrança de ingressos e à venda de bens e serviços durante a realização do evento.

6.7. **Irregularidade**: "por ter ratificado os termos da Nota Técnica de Reanálise 310/2011, sem conter qualquer alusão à cobrança de ingressos ou vendas de bens e serviços produzidos ou fornecidos no âmbito do Convênio Siafi 703067 (Lagarto Folia 2009), pois era seu dever ter conhecimento acerca das condições de realização do evento": (subitem 9.5 do Acórdão 762/2011-TCU-Plenário c/c Ofício 97/2012-TCU/SECEX/SE)

6.7.1. **Das razões de justificativa da Sra. Júnia Cristina França Santos Egídio, Coordenadora Geral de Convênios do MTur à época (peça 244):**

6.7.1.1. A defesa da responsável se deu nos seguintes termos:

> (...). Dessa forma entendo que cumpri com o dever quanto ao conhecimento acerca das condições de realização do evento, pois a ratificação só foi realizada uma vez que na Nota Técnica de Reanálise 310/2011, consta a alusão à cobrança de ingressos conforme item 10 e item 13.2 (anexo IX), abaixo transcrito (copias destacadas em anexo), ou seja, a entidade encaminhou a declaração de gratuidade no momento da aprovação da proposta devidamente inserida no Siconv bem como na prestação de contas (anexo X):
>
> '10. Encaminhada declaração de gratuidade do evento, sendo informado ainda, que a existência de qualquer estrutura de particulares localizada nas vias públicas não dependeu de qualquer autorização da entidade inserta à fl. 217'.
>
> '13.2. Declaração do Convenente acerca da gratuidade ou não dos eventos apoiados pelo MTur e, em caso de cobrança de valores, que especifique a destinação da verba eventualmente arrecada (....).'
>
> Ressalto que como não houve fiscalização *in loco*, a análise dos técnicos baseou-se apenas na documentação constante nos autos, a qual presume-se que uma vez apresentados pelo convenente são verídicos e tem boa fé.

6.7.1.2. Complementou a sua defesa com a informação que após o recebimento do Relatório de Auditoria do TCU (TC 014.040/2010-7), foi feito o estorno da aprovação das contas, quando, então, foi enviado ao convenente, por meio Ofício 1324/2011/CEAPC/DGE/SE/MTur (peça 244, p. 73) e Nota Técnica de Reanálise 1127/2011 (peça 244, p. 74-79), a solicitação da devolução dos recursos repassados devidamente corrigidos.

6.7.2. **Nossa análise:**

6.7.2.1. A partir da argumentação trazida aos autos pela responsável, tem-se que as razões de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49103058.

justificativa apresentadas devem ser **acatadas**, pois, aliado ao fato de não ter havido supervisão *in loco* do evento, houve solicitação expressa à ASBT de declaração quanto a uma possível cobrança de valores, conforme consta da Nota Técnica de Reanálise 310/2011 à peça 244, p. 64, tendo sido encaminhada pela entidade a "declaração de gratuidade do evento". Dessa forma, entende-se que com base nas informações e documentos constantes do processo de prestação de contas 72031.000904/2009-25 à época da confecção dessa nota técnica, não era razoável exigir da responsável conduta diversa daquela que ela adotou, consideradas todas essas circunstâncias aqui relatadas.

6.8. **Irregularidades**: "por ter ratificado os termos da Nota Técnica de Análise 245/2009, sem conter qualquer alusão à cobrança de ingressos ou vendas de bens e serviços produzidos ou fornecidos no âmbito do Convênio Siafi 622758 (Lagarto Folia 2008), pois era seu dever ter conhecimento acerca das condições de realização do evento" e "por ter ratificado os termos da Nota Técnica de Reanálise 740/2009, sem conter qualquer alusão à cobrança de ingressos ou vendas de bens e serviços produzidos ou fornecidos no âmbito do Convênio Siafi 622758 (Lagarto Folia 2008), pois era seu dever ter conhecimento acerca das condições de realização do evento": (subitem 9.5 do Acórdão 762/2011-TCU-Plenário c/c Ofício 98/2012-TCU/SECEX/SE)

6.8.1. **Das razões de justificativa do Sr. Rubens Portugal Bacellar, Diretor de Gestão Interna no MTur à época (peças 236):**

6.8.1.1. O responsável aduz em sua defesa que consta do processo de prestação de contas 72000.003471/2008 o relatório de cumprimento do objeto, onde o convenente declara que o evento "acontece na principal avenida da cidade de Lagarto, inexistindo restrição de acesso ao público ao espetáculo protagonizado pelas atrações artísticas que se apresentam nos trios que desfilam durante todas as noites" (peça 236, p. 5).

6.8.1.2. Consta também de sua defesa o seguinte argumento:

> Quanto à ausência de alusão à cobrança de ingressos em ambos os pareceres, informamos que, àquela época, tal apontamento somente era feito quando as peças processuais traziam algum indício da ocorrência de fato desta natureza, como ocorreu em convênio celebrado por este Ministério com entidade do Mato Grosso (o qual motivou a recomendação contida no acórdão 96) e que trazia nos autos de sua prestação de contas cartazes que indicavam a existência de 'pontos de venda' de ingressos, No convênio em tela, além da ausência de tais elementos no material promocional, o Relatório de Cumprimento do Objeto anteriormente citado informa claramente a gratuidade do evento.

6.8.2. **Nossa análise:**

6.8.2.1. Com fulcro nos argumentos apresentados pelo responsável, bem como no fato do Relatório de Supervisão *in loco* ter sido anexado ao processo de prestação de contas às folhas 185 a 187 (peça 244, p. 31-33), após a emissão da Nota Técnica de Análise 245/2009, que ocupou as folhas 79 a 83 (peça 244, p. 13-17), e da Nota Técnica de Reanálise 740/2009, que ocupou as folhas 101 a 105 (peça 244, p. 22-26), conclui-se que as razões de justificativa apresentadas devam ser **acatadas**.

6.9. **Irregularidade**: "pela emissão da Nota Técnica de Reanálise 740/2009, sem que tenha sido feita qualquer alusão à cobrança de ingressos ou vendas de bens e serviços produzidos ou fornecidos no âmbito do Convênio Siafi 622758 (Lagarto Folia 2008), pois era seu dever ter conhecimento acerca das condições de realização do evento para o qual estava emitindo um parecer técnico": (subitem 9.5 do Acórdão 762/2011-TCU-Plenário c/c Ofício 99/2012-TCU/SECEX/SE)

6.9.1. **Das razões de justificativa do Sr. Eugênio da Costa Arsky, Coordenador de Prestação de Contas do MTur à época (peça 236):**

6.9.1.1. A defesa do responsável foi feita de forma conjunta com aquela apresentada pelo Sr.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49103058.

Rubens Portugal Bacellar à peça 236

6.9.2. **Nossa análise:**

6.9.2.1. A defesa do responsável deve ser **acatada** com base nos mesmos argumentos expostos no subitem 6.8.2.1 anterior.

6.10. **Irregularidade**: "pela emissão do Parecer de Análise de Prestação de Contas – Parte Técnica 562/2010, sem que tenha sido feita qualquer alusão à cobrança de ingressos ou vendas de bens e serviços produzidos ou fornecidos no âmbito do Convênio Siafi 703067 (Lagarto Folia 2009), pois era seu dever ter conhecimento acerca das condições de realização do evento para o qual estava emitindo um parecer técnico": (subitem 9.5 do Acórdão 762/2011-TCU-Plenário c/c Ofício 100/2012-TCU/SECEX/SE)

6.10.1. **Das razões de justificativa da Sra. Yvelise Bleyer Martins Costa, Chefe de Divisão da Coordenação- Geral de Monitoramento, Fiscalização e Avaliação de Convênios do MTur à época (peça 186):**

6.10.1.1. A defesa da responsável se deu nos seguintes termos, *verbis*:

> Informo que a Convenente encaminhou a Declaração de Gratuidade do Evento, constante nos autos às fls. 217 e inserida no Siconv. E com base nessa Declaração é que foi dado o parecer, pois se presume que os documentos apresentados são verdadeiros e tem boa fé (Presunção de Veracidade). Como não houve fiscalização *in loco*, não há como deduzir se a Convenente cobrou ingressos. Cabe lembrar que a análise técnica é feita com base nos documentos que constam nos autos do Processo.

6.10.1.2. A responsável afirmou também em sua defesa que após a confirmação baseada no Relatório de Fiscalização deste Tribunal de que a declaração apresentada pela ASBT carecia de fidedignidade, uma vez que foi comprovada a obtenção de receitas por conta da realização do evento intitulado "Lagarto Folia 2009", o convênio foi reavaliado e considerada reprovada a sua prestação de contas, tendo sido solicitada a devolução do total de recursos repassados à entidade convenente (peça 186, p. 2).

6.10.2. **Nossa análise:**

6.10.2.1. A partir da argumentação trazida aos autos pela responsável, conclui-se que as razões de justificativa apresentadas devem ser **acatadas**, pois, aliado ao fato de não ter havido supervisão *in loco* do evento, foi encaminhada pela entidade a "declaração de gratuidade do evento" (peça 186, p. 3). Dessa forma, entende-se que, com base nas informações e documentos constantes do processo de prestação de contas 72031.000904/2009-25 à época da confecção do Parecer de Análise de Prestação de Contas – Parte Técnica 562/2010 (peça 143, p. 2-8), não era razoável exigir da responsável conduta diversa daquela que ela adotou, consideradas todas essas circunstâncias aqui relatadas.

6.11. **Irregularidade**: "por ter ratificado os termos do Parecer de Análise de Prestação de Contas - Parte Técnica 562/2010, sem conter qualquer alusão à cobrança de ingressos ou vendas de bens e serviços produzidos ou fornecidos no âmbito do Convênio Siafi 703067 (Lagarto Folia 2009), pois era seu dever ter conhecimento acerca das condições de realização do evento": (subitem 9.5 do Acórdão 762/2011-TCU-Plenário c/c Ofício 101/2012-TCU/SECEX/SE)

6.11.1. **Das razões de justificativa do Sr. Adriano Rodrigues Pereira, Coordenador Geral de Monitoramento, Fiscalização e Avaliação de Convênio do MTur à época (peça 237):**

6.11.1.1. Com relação a este ponto de audiência, o responsável asseverou à peça 237, p. 6-7, que:

> No entanto o mencionado parecer técnico foi ratificado pelo Justificante com base em sólidos fundamentos fornecidos pela área técnica, extraído do Siconv e juntados ao processo físico e, ainda, como resultado da análise técnica foi constatado que, *verbis*:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49103058.

> (...)
>
> Em relação à acusação de que o Justificante deveria ter feito alusão à cobrança de ingressos ou vendas de bens e serviços produzidos ou fornecidos no âmbito do Convênio Siafi 703067 (Lagarto Folia 2009), pois era seu dever ter conhecimento acerca das condições de realização do evento, o Justificante rechaça veementemente tal afirmativa haja vista que não há alusão à cobrança de ingressos para a realização do evento em nenhum documento apensado aos autos, seja no processo de formalização, seja no processo de prestação de contas.
>
> Por outro lado, o Convenente juntou ao processo e anexou ao Siconv declaração que o evento denominado Lagarto Folia 2009, seria gratuito, ou seja, que não haveria cobrança de ingressos e, ainda, que não haveria comercialização de bens e serviços durante a realização do evento e que não se arrecadaria nenhum valor pecuniário com essa finalidade.
>
> (...)
>
> É importante consignar e lembrar a esta respeitável equipe que os documentos juntados no Siconv têm presunção de veracidade e fé pública, conforme Orientação Normativa 30, de 15 de abril de 2010 da Advocacia Geral da União – AGU, que de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar 73, de 1993, (....).

6.11.1.2. Além disso, o responsável aduziu que mesmo diante da declaração de gratuidade apresentada pelo convenente, aliado ao fato de não ter havido supervisão *in loco* do evento, o responsável dirigiu-se ao convenente por meio do Ofício 2025/2010/CGMC/SNPTur/MTur, por meio do qual solicitou a apresentação de diversos documentos, e, dentre eles, a declaração de gratuidade do evento.

6.11.1.3. Por fim, informa que com fundamento na Nota Técnica 1127/2011, datada de 4/5/2011, foi feita a reanálise da prestação de contas após o recebimento do relatório de Fiscalização deste Tribunal, e, diante da não comprovação das receitas arrecadadas, bem como da não aplicação dos recursos na execução do objeto do convênio, a prestação de contas foi reprovada, solicitando-se a devolução dos recursos repassados pelo MTur (peça 237, p. 9).

6.11.2. **Nossa análise:**

6.11.2.1. Da mesma forma como consta do subitem 6.10.2.1, tem-se que as razões de justificativa apresentadas devem ser **acatadas**, pois, aliado ao fato de não ter havido supervisão in loco do evento, foi encaminhada pela entidade a "declaração de gratuidade do evento" (peça 186, p. 3). Dessa forma, entende-se que, com base nas informações e documentos constantes do processo de prestação de contas 72031.000904/2009-25 à época da confecção do Parecer de Análise de Prestação de Contas - Parte Técnica 562/2010 (peça 143, p. 2-8), não era razoável exigir do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas todas essas circunstâncias aqui relatadas.

6.11.2.2. Com relação à alegação do responsável de que os documentos juntados no Siconv têm presunção de veracidade e fé pública, convém esclarecer que essa presunção se direciona ao gestor público, que não é o caso da ASBT (instituição privada), conforme consta da própria Orientação Normativa AGU 30/2010 ("Logo, os órgãos jurídicos não necessitam solicitar ao gestor público a apresentação física, a complementação e a atualização de documentação inserida no ato de cadastramento no Siconv"). Além disso, com relação a esse ponto de audiência é importante frisar que não se fez alusão alguma à falsidade do documento apresentado pela ASBT, que no caso em epígrafe, refere-se à declaração de gratuidade, mas sim a aposição nesta declaração de informação falsa.

6.12. **Irregularidade**: "por ter ratificado os termos do Parecer de Análise de Prestação de Contas - Parte Técnica 017/2010 (Convênio Siafi 702567 - Pré-Caju 2009), mesmo contendo inconsistências e falhas, tais como informação desencontrada no seu próprio texto, quando sugere a realização de uma diligência, mas o resultado da análise técnica aponta como 'aprovada' a prestação de contas, e informação inverídica quando afirma que 'é forçoso esclarecer que no

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49103058.

presente caso não houve supervisão *in loco*', mesmo tendo sido realizada tal supervisão conforme relatório datado de 10/2/2009, além de não conter qualquer referência à cobrança de ingressos ou vendas de bens e serviços produzidos ou fornecidos no âmbito do Convênio Siafi 702567 (Pré-Caju 2009), pois era seu dever ter conhecimento acerca das condições de realização do evento": (subitem 9.5 do Acórdão 762/2011-TCU-Plenário c/c Ofício 101/2012-TCU/SECEX/SE)

6.12.1. **Das razões de justificativa do Sr. Adriano Rodrigues Pereira, Coordenador Geral de Monitoramento, Fiscalização e Avaliação de Convênio do MTur à época (peça 237):**

6.12.1.1. Com relação à informação inverídica apontada nesse item de audiência, o responsável confirmou a ocorrência, e justificou como sendo um erro formal no momento em que se utilizou de um modelo de parecer e se esqueceu de excluir um item pertencente a outro parecer técnico (peça 237, p. 11). E complementou a sua defesa com a informação de que o erro cometido foi devidamente retificado no mesmo parecer, quando se fez referência no item 33 à "cobrança de ingressos" (peça 146, p. 10), bem como quando diligenciou ao convenente "solicitando justificativa para a venda de ingressos no evento denominado Pré-Caju 2009" (peça 237, p. 11).

6.12.1.2. O responsável asseverou também que a prestação de contas do Convênio Siafi 702567 "foi aprovada pela DGE após recebimento da documentação complementar enviada pelo Convenente uma vez que, a primeira vista, não restou comprovada nenhuma irregularidade ou dano ao erário" (peça 237, p. 12).

6.12.2. **Nossa análise:**

6.12.2.1. Consta do Parecer de Análise de Prestação de Contas - Parte Técnica 017/2010 (peça 146, p. 10), a informação de que houve cobrança de ingressos, baseado no Relatório de Supervisão *in loco*, conforme segue:

> 33. Foi verificado por meio do **relatório da fiscalização *in-loco*** (...), que **existiu cobrança de ingressos**, e considerando que a legislação impõe que o convenente abstenha-se de cobrar valores a título de entrada nos eventos apoiados pelo Ministério do Turismo, ou, sendo inafastável a cobrança, que justifique, por ocasião da prestação de contas, sua necessidade e demonstre que o valor total arrecadado foi revertido para ações diretamente relacionadas com o próprio evento, conforme orientação do Tribunal de Contas da União, **recomendamos diligência ao convenente para que justifique tal fato**; (grifos nosso)

6.12.2.2. Analisando o parecer do Sr. Adriano Rodrigues Pereira à peça 146, p. 10, pode-se comprovar que ele propôs diligência ao convenente a fim de "apresentar justificativas conforme Item 33, acima e demais providências que se fizerem necessárias". Consta da Nota Técnica de Reanálise 156/2011 a informação de que "foi apresentada justificativa acerca da cobrança de ingressos" e que essa ressalva foi sanada (peça 146, p. 12-16). Ocorre que essa Nota Técnica foi lavrada pela Sra. Soemes Castilho da Silva (parte técnica) e pela Sra. Cláudia Alencar Carvalho (parte financeira), e homologada pelo Sr. Ricardo Cardoso dos Santos, ou seja, não teve participação do Sr. Adriano Rodrigues Pereira.

6.12.2.3. Em vista do exposto, entende-se que o responsável tomou as providências pertinentes ao caso quando diligenciou à ASBT acerca de uma eventual cobrança de ingressos no Pré-Caju 2009, não restando caracterizada a sua responsabilidade pelo evento final, já que não teve participação da lavratura da Nota Técnica de Reanálise 156/2011, que considerou sanado o indício de irregularidade quanto à cobrança desses ingressos, aprovando a prestação de contas do convênio.

6.12.2.4. Assim, tendo como supedâneo as justificativas aqui apresentadas, conclui-se que as mesmas devam ser **acatadas**.

6.13. **Irregularidade**: "pela emissão do Relatório de Supervisão *in loco* 023/2010*,* datado de 10/2/2009, sem fazer qualquer alusão à receita arrecadada com a cobrança de ingressos ou vendas de bens e serviços produzidos ou fornecidos no âmbito do Convênio Siafi 727015 (Pré-Caju 2010),

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49103058.

mesmo tendo informado que houve venda de ingressos e 'aquisição de abadás', infringindo, assim, o comando do subitem 9.5.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário": (subitem 9.5 do Acórdão 762/2011-TCU-Plenário c/c Ofício 101/2012-TCU/SECEX/SE)

6.13.1. **Das razões de justificativa do Sr. Adriano Rodrigues Pereira, Coordenador Geral de Monitoramento, Fiscalização e Avaliação de Convênio do MTur à época (peça 237):**

6.13.1.1. Especificamente em relação a este ponto de audiência, o responsável alegou que agiu em conformidade com os preceitos legais quando apontou no Relatório de Supervisão *in loco* 023/2010 que houve venda de ingressos e aquisição de abadás, mas que não cabia a ele apontar em seu relatório os valores arrecadados, pois esses recursos deveriam estar consignados na prestação de contas, conforme preceitua o subitem 9.5.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário (peça 237, p. 15).

6.13.1.2. O responsável asseverou que a fiscalização *in loco* realizada pelo Ministério do Turismo estava adstrita aos itens do Plano de Trabalho aprovado (peça 237, p. 15-16).

6.13.2. **Nossa análise:**

6.13.2.1. Com base nos argumentos apresentados, entende-se que as razões de justificativa apresentadas devam ser **rejeitadas**, pois o responsável, embora tenha informado que houve aquisição de abadás, justificou esse fato com a alegação de que "a Convenente destinou uma área específica (camarote gratuito) para os participantes que não pagaram pelo evento", quando deveria ter informado que, em alguns casos, os abadás eram adquiridos pelos foliões para acompanhar trios elétricos cujas bandas estavam sendo financiadas com recursos públicos federais.

6.13.2.2. Essa informação era para constar do relatório de supervisão, pois fazia parte do plano de trabalho o pagamento a bandas que "puxam" os trios elétricos contratados para animar os foliões. Se algumas dessas bandas que foram contratadas por blocos que cobravam pelos "abadás" estavam sendo pagas com recursos federais, essa informação deveria constar do relatório de supervisão *in loco* para que pudesse subsidiar a análise da prestação de contas.

6.13.2.3. Se no momento da confecção do relatório de supervisão *in loco* essas informações não forem detidamente consignadas, isso dificulta sobremaneira a análise da prestação de contas, pois informações imprescindíveis, e de posse apenas de quem esteve no evento, não serão devidamente levadas em consideração.

6.13.2.4. Além disso, faz-se necessário ressaltar que não houve "camarote gratuito" aberto ao público em geral, mas sim a existência de uma área com arquibancadas cujo acesso era gratuito, mas os ingressos eram distribuídos por alguns patrocinadores do evento a seus clientes, ou seja, embora gratuito, o acesso era restrito.

6.14. **Irregularidade**: "por ter ratificado os termos do Parecer de Análise de Prestação de Contas - Parte Técnica 562/2010, sem conter qualquer alusão à cobrança de ingressos ou vendas de bens e serviços produzidos ou fornecidos no âmbito do Convênio Siafi 703067 (Lagarto Folia 2009), pois era seu dever ter conhecimento acerca das condições de realização do evento": (subitem 9.5 do Acórdão 762/2011-TCU-Plenário c/c Ofício 115/2012-TCU/SECEX/SE)

6.14.1. **Das razões de justificativa do Sr. Carlos Alberto da Silva, Secretário Nacional de Políticas de Turismo do MTur à época (peça 255):**

6.14.1.1. O responsável informou em sua defesa que faltavam alguns documentos para a análise final da prestação de contas e, dentre eles, constava a declaração do convenente acerca da gratuidade do evento. Esses documentos foram solicitados e, em resposta, o convenente encaminhou ao MTur a Declaração de Gratuidade requisitada.

6.14.1.2. Dessa forma, o responsável entende que tomou todas as cautelas necessárias para o perfeito andamento do processo de prestação de contas.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49103058.

6.14.2. **Nossa análise:**

6.14.2.1. A partir dos argumentos aqui apresentados, juntamente com aquele que consta do subitem 6.10.2.1 anterior, conclui-se que as razões de justificativa apresentadas devem ser **acatadas**, pois, aliado ao fato de não ter havido supervisão *in loco* do evento, foi encaminhada pela entidade a "declaração de gratuidade do evento" após solicitação formal ao convenente (peça 255, p. 3-4).

6.14.2.2. Assim, com base nas informações e documentos constantes do processo de prestação de contas 72031.000904/2009-25 à época da confecção do Parecer de Análise de Prestação de Contas – Parte Técnica 562/2010 (peça 143, p. 2-8), não era razoável exigir do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas todas essas circunstâncias aqui relatadas.

6.15. **Irregularidade**: "emissão da Nota Técnica de Reanálise 310/2011, sem que tenha sido feita qualquer alusão à cobrança de ingressos ou vendas de bens e serviços produzidos ou fornecidos no âmbito do Convênio Siafi 703067 (Lagarto Folia 2009), pois era seu dever ter conhecimento acerca das condições de realização do evento para o qual estava emitindo um parecer técnico": (subitem 9.5 do Acórdão 762/2011-TCU-Plenário c/c Ofício 104/2012-TCU/SECEX/SE)

6.15.1. **Das razões de justificativa da Sra. Soemes Castilho da Silva, Técnica do MTur à época (peça 251):**

6.15.1.1. Com relação a esse ponto de audiência, a responsável aduziu o seguinte:

> Ressalto que fui nomeada Coordenadora Geral da CGMC em agosto de 2010, razão pela qual não acompanhei a execução do referido convênio. Ressalto que como não houve fiscalização *in loco*, a análise dos técnicos baseou-se apenas na documentação constante nos autos, a qual se presume que uma vez apresentados pelo convenente são verídicos e tem boa fé.

6.15.1.2. A responsável alega também que foi realizada diligência ao convenente solicitando a apresentação de declaração de gratuidade do evento, além de informar que "quando ainda a requerente não se encontrava lotada na CGMC, o técnico já havia solicitado a referida declaração a respeito da cobrança de ingressos".

6.15.1.3. Por fim, assevera que não há que se falar de inexistência de alusão à cobrança de ingressos ou vendas de bens e serviços produzidos ou fornecidos no âmbito do Lagarto Folia 2009, pois o que se depreende do Parecer de Reanálise de Prestação de Contas 310/2011 foi que se buscou atentar para as determinações constantes no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, procedendo de forma diligente quando fez referência à cobrança de ingressos.

6.15.2. **Nossa análise:**

6.15.2.1. A partir dos argumentos aqui apresentados, juntamente com aqueles que constam do subitem 6.7.2.1 anterior, tem-se que as razões de justificativa apresentadas devem ser acatadas, pois, com fulcro nas informações e documentos presentes no processo de Prestação de Contas do Convênio Siafi 703067 (Lagarto Folia 2009), não era razoável exigir da responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas todas essas circunstâncias aqui relatadas.

6.16. **Irregularidade**: "emissão da Nota Técnica de Reanálise 156/2011, datada de 20/1/2011, sem fazer qualquer alusão à receita oriunda da cobrança de ingressos, bem como não ter feito qualquer referência à venda de abadás para participação nos blocos e o destino da receita arrecadada no âmbito do Convênio Siafi 702567 (Pré-Caju 2009), pois era seu dever ter conhecimento acerca das condições de realização do evento para o qual estava emitindo um parecer técnico": (subitem 9.5 do Acórdão 762/2011-TCU-Plenário c/c Ofício 104/2012-TCU/SECEX/SE)

6.16.1. **Das razões de justificativa da Sra. Soemes Castilho da Silva, Técnica do MTur à época (peça 251):**

6.16.1.1. A responsável informa em sua defesa que foi realizada fiscalização *in loco*, mas sem que constasse qualquer informação acerca da venda de abadás, camarotes ou outros tipos de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49103058.

receitas, tais como patrocínio, por exemplo. Alega também que somente "o servidor que vistoriou o evento durante sua realização teria condições de detectar a venda de ingressos, abadás e de bens e serviços não informada quando da formalização do convênio" (peça 251, p. 5).

6.16.1.2. A responsável asseverou também que "o convenente apresentou documentação comprobatória da venda de camarotes e receitas de patrocínios, bem como a despesa equivalente, entendendo os técnicos pela aprovação com ressalvas da prestação de contas do Convênio" (peça 251, p. 5).

6.16.2. **Nossa análise:**

6.16.2.1. Importante observar que anteriormente à emissão da Nota Técnica de Reanálise 156/2011, foi emitido o Parecer de Análise de Prestação de Contas - Parte Técnica 017/2010 (peça 146, p. 10), onde constava a informação de que houve cobrança de ingressos, com base no Relatório de Supervisão *in loco*, recomendando a realização de diligência ao convenente a fim de apresentar justificativa acerca da cobrança de ingressos.

6.16.2.2. De acordo com a Nota Técnica de Reanálise 156/2011, verificou-se que o convenente apresentou justificativa acerca da cobrança de ingresso, tendo, ao final, considerada sanada a ressalva técnica (peça 146, p. 13). Por parte da análise financeira constante dessa nota técnica, entendeu-se que, com o encaminhamento por parte do convenente da documentação solicitada, "identificando que os recursos arrecadados foram revertidos para a melhor execução do evento", mostrou-se suficiente a fim de não restar nenhuma ressalva nesse sentido.

6.16.2.3. Embora a responsável não tenha apresentado em sua defesa os motivos que a levaram a considerar sanada a ressalva com relação à venda de ingressos, entende-se que a documentação apresentada pela Sra. Cláudia de Alencar Carvalho à peça 187 pode ser aproveitada a fim de excluir a sua responsabilidade pela irregularidade apontada neste ponto de audiência, pois não é razoável exigir da responsável conduta diversa daquela que ela adotou, consideradas todas as circunstâncias que a cercavam, já que a documentação apresentada pela convenente à peça 187, p. 13-57, induziu os técnicos do MTur a imaginarem que as receitas arrecadadas no evento se resumiriam apenas à venda de camarotes e ao patrocínio do Banco do Estado de Sergipe (Banese) (peça 187, p. 18).

6.16.2.4. Em vista do exposto, entende-se que as razões de justificativa apresentadas devem ser **acatadas**.

6.16.2.5. Importante ressalvar que a prestação de contas complementar referente ao Pré-Caju 2009 por parte do convenente e que se deu por meio do Ofícios 086/2010, foi protocolada no Ministério do Turismo no dia 27/7/2010 (peça 123, p. 67), ou seja, após o período de execução da auditoria realizada na ASBT, que se deu no período de 31/5 a 21/6/2010 (peça 1, p. 3, do TC 014.040/2010-7 em apenso), levando-se a crer que essa atitude por parte da ASBT se deu em virtude da atuação da equipe de auditoria com as constantes solicitações de documentos referentes à arrecadação de receitas nos eventos patrocinados com recursos públicos federais, visando o cumprimento ao comando do subitem 9.5.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário.

6.17. **Irregularidade**: "pela emissão da Nota Técnica de Reanálise 310/2011, sem que tenha sido feita qualquer alusão à cobrança de ingressos ou vendas de bens e serviços produzidos ou fornecidos no âmbito do Convênio Siafi 703067 (Lagarto Folia 2009), pois era seu dever ter conhecimento acerca das condições de realização do evento para o qual estava emitindo um parecer técnico": (subitem 9.5 do Acórdão 762/2011-TCU-Plenário c/c Ofício 93/2012-TCU/SECEX/SE)

6.17.1. **Das razões de justificativa do Sr. Walber Henrique Chagas Martins, Agente Administrativo do MTur à época (peça 185):**

6.17.1.1. O responsável informa em sua defesa o seguinte:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49103058.

> "(...) considerei atendido o requisito acerca da gratuidade do evento, ao analisar a documentação complementar encaminhada pelo Convenente, Associação Sergipana de Blocos e Trios - ASBT, porque foi apresentada declaração, assinada pelo presidente dessa associação, Lourival Mendes de Oliveira Neto, na data de 05 de março de 2009, (...).
>
> (...)
>
> Adernais, cabe ressaltar que a análise financeira da prestação de contas é realizada com base apenas na documentação que consta dos autos do processo, presumindo-se que os documentos apresentados são verdadeiros e tem boa-fé. Além disso, houve menção expressa dessa declaração na Nota Técnica de Reanálise 310/2011.

6.17.1.2. O responsável anexou aos autos a cópia do Ofício 2025/2010/CGMC/SNPTur/MTur, datado de 10/8/2010 (peça 185, p. 4), por meio do qual solicita à ASBT a apresentação de documentos complementares, e, dentre eles, a declaração do convenente acerca da gratuidade ou não dos eventos apoiados pelo MTur e, em caso de cobrança de valores (venda de ingressos), que especifique a destinação da verba eventualmente arrecadada ou comprove seu recolhimento a conta do Tesouro Nacional, sob pena de não aprovação da Prestação de Contas e instauração da competente tomada de contas especial (Acórdão 96/2008-TCU-Plenário) (peça 185, p. 6).

6.17.1.3. A Declaração de Gratuidade do evento apresentada pela ASBT foi anexada aos autos pelo responsável e encontra-se à peça 185, p. 10, dos presentes autos, datada de 10/9/2010.

6.17.2. **Nossa análise:**

6.17.2.1. Tendo como supedâneo os argumentos trazidos aos autos pelo responsável, conclui-se que as razões de justificativa apresentadas devem ser **acatadas**, pois, aliado ao fato de não ter havido supervisão *in loco* do evento, houve solicitação expressa à ASBT de declaração quanto a uma possível cobrança de valores, conforme consta da Nota Técnica de Reanálise 310/2011 à peça 244, p. 64, tendo sido encaminhada pela entidade a "declaração de gratuidade do evento".

6.17.2.2. Dessa forma, entende-se que, com base nas informações e documentos constantes do processo de prestação de contas 72031.000904/2009-25 à época da confecção dessa nota técnica, não era razoável exigir do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas todas essas circunstâncias aqui relatadas.

6.18. **Irregularidade**: "pela emissão do Relatório de Supervisão *in loco* 016/2009 sem fazer qualquer referência à cobrança de ingressos ou vendas de bens e serviços produzidos ou fornecidos no âmbito do Convênio Siafi 703165 (Micarana 2009), além de ter informado nesse relatório que "não houve venda de ingressos" e que "todas as atividades programadas eram gratuitas, o que colaborou para o envolvimento da população, principalmente aquela de baixa renda", quando, na verdade, houve venda de abadás para participação em blocos e venda de camarotes ao longo do percurso": (subitem 9.5 do Acórdão 762/2011-TCU-Plenário c/c Ofícios 106, 224 e 416/2012-TCU/SECEX/SE)

6.18.1. **Das razões de justificativa da Sra. Marisa da Silva Chaves, Técnica do MTur à época (peça 263):**

6.18.1.1. Preliminarmente a responsável alega que foi designada para a realização da supervisão *in loco* do evento intitulado "Micarana 2009" sem a devida capacitação, instrução ou treinamento (peça 263, p. 2) e que apesar da atribuição aos servidores da tarefa de proceder à análise técnica das prestações de contas e fiscalização, não foi promovida pelo órgão, à época, a devida e necessária capacitação para o desempenho dessas atividades, dificultando a adequada análise das prestações de contas de competência da Coordenação, bem como a realização da fiscalização *in loco* dos eventos, pois os servidores atuavam conforme orientações e instrumentos indicados por seus superiores (peça 263, p. 3).

6.18.1.2. No mérito a responsável aduz que não presenciou a venda de ingressos no evento e que

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49103058.

por não ter "vivência nesse tipo de evento, até por sua idade", não sabia o que era um abadá e tampouco que eles eram objeto de venda, não tendo observado que alguns foliões estavam utilizando esse tipo de vestimenta (peça 263, p. 4-5).

6.18.1.3. Quanto à cobrança de ingressos ou venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos no âmbito dos Convênios, a responsável informa que é obrigação do convenente a apresentação da documentação comprobatória juntamente com a prestação de contas (peça 263, p. 5).

6.18.2. **Nossa análise:**

6.18.2.1. A responsável em sua defesa confirma que realizou a supervisão *in loco* do evento sem que tivesse sido capacitada para tal e que não detinha conhecimento acerca da logística de um carnaval fora de época, como é o caso da Micarana, que é realizado no município de Itabaiana/SE todos os anos.

6.18.2.2. Como já comentado alhures, indaga-se acerca do sentido de realização de uma supervisão *in loco* por alguém que desconhece as nuances de um evento desse tipo. A própria responsável em sua defesa afirmou não ter observado que as pessoas que acompanhavam os blocos estavam utilizando "abadá" (peça 263, p. 4-5).

6.18.2.3. Importante ressaltar que consta do Relatório de Supervisão *in loco* 016/2009 (peça 19, p. 16-22, do TC 014.040/2010-7 em apenso) a informação expressa de que não houve a venda de ingressos e de que todas as atividades programadas eram gratuitas.

6.18.2.4. A alegação de que não dispunha de conhecimento técnico para realizar a supervisão *in loco* do evento, não exime a sua responsabilidade pelas informações contidas no relatório que subscreveu.

6.18.2.5. Em vista de todo o exposto, conclui-se que as razões de justificativa apresentadas devem ser **rejeitadas**, tendo em vista, inclusive, que as informações constantes do Relatório de Supervisão *in loco* 016/2009 lavrado pela responsável serviram de lastro para as conclusões insertas nos documentos que se seguiram a ele (Parecer de Análise de Prestação de Contas – Parte Técnica 012/2010; Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas 016/2010; Nota Técnica de Análise 303/2010; e Nota Técnica de Reanálise 742/2010).

6.19. **Irregularidade**: "pela emissão do Relatório de Supervisão *in loco,* datado de 10/2/2009, sem fazer qualquer alusão à cobrança de ingressos ou vendas de bens e serviços produzidos ou fornecidos no âmbito do Convênio Siafi 702567 (Pré-Caju 2009), mesmo tendo informado nesse relatório acerca da existência de camarotes no percurso do evento, pois era seu dever ter conhecimento acerca das condições de realização do evento para o qual foi designado a fazer uma inspeção física": (subitem 9.5 do Acórdão 762/2011-TCU-Plenário c/c Ofício 107/2012-TCU/SECEX/SE)

6.19.1. **Das razões de justificativa do Sr. Paulo Pires de Campos, Chefe de Assessoria do MTur à época (peça 184):**

6.19.1.1. A defesa do responsável se deu nos seguintes termos:

> 1) Ao ser solicitado pela área competente do Ministério do Turismo para que fosse fiscalizar o evento Pré-Caju 2009, recebi um formulário/questionário (modelo anexo) a ser por mim preenchido ficando restrito ao Plano de Trabalho aprovado e conveniado;
>
> 2) Em nenhum momento fui orientado para observar se havia cobrança de ingresso ou vendas de bens e serviços;
>
> 3) Por experiência pessoal, como o evento é similar ao carnaval de Salvador e a outras micaretas que ocorrem no país, pude observar que alguns trios elétricos havia a delimitação de espaço por corda atrás do caminhão, para pessoas que usavam a camiseta chamada de "abadá", em número muito inferior a população que acompanhava após a corda;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49103058.

> 4) O fato de citar no relatório a existência de camarotes foi para demonstrar a dinâmica do evento, a localização da logomarca do Ministério e alternativas para quem gosta do tipo do evento, mas não gosta de seguir a pé na avenida;

6.19.2. **Nossa análise:**

6.19.2.1. A alegação do responsável de que não foi orientado para observar se havia ou não cobrança de ingressos ou venda de bens e serviços não merece prosperar, pois no termo do Convênio Siafi 702567 (Pré-Caju 2009) havia disposição expressa na alínea "cc" do item II da Cláusula Terceira que competia ao convenente assegurar que os valores arrecadados com a cobrança de ingressos em shows e eventos ou venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos no âmbito deste Convênio seriam revertidos para a consecução do objeto ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional, quando for o caso (peça 23, p. 24, do TC 014.040/20010-7 em apenso).

6.19.2.2. Qual o sentido de realização de uma supervisão *in loco* de um evento se não fosse para averiguar se o convenente estava cumprindo todas as cláusulas do convênio pactuado, e, em especial, aquelas que faziam referência à própria realização do evento? Ficar adstrito a simples questionários que não contemplam todas as nuances necessárias para a verificação do fiel cumprimento do convênio faz desse documento uma simples folha de papel anexada ao processo. E isso sem considerar os gastos de deslocamento de um técnico do MTur de Brasília/DF para Aracaju/SE para a realização dessa supervisão, tais como despesas com diárias e passagens aéreas.

6.19.2.3. Em vista do exposto, entende-se que as razões de justificativa apresentadas devem ser **rejeitadas**.

6.20. **Irregularidade**: "pela emissão do Parecer de Análise de Prestação de Contas - Parte Técnica 017/2010, referente ao Convênio Siafi 702567 (Pré-Caju 2009), contendo as seguintes inconsistências e falhas:

> - informação desencontrada no seu próprio texto, quando sugerem a realização de uma diligência, mas o resultado da análise técnica aponta como 'aprovada' a prestação de contas;
>
> - informação inverídica quando afirmam que 'é forçoso esclarecer que no presente caso não houve supervisão *in loco*', mesmo tendo sido realizada tal supervisão conforme relatório datado de 10/2/2009;
>
> - inexistência de qualquer alusão referente à cobrança de ingressos ou vendas de bens e serviços produzidos ou fornecidos no âmbito deste convênio, pois era seu dever ter conhecimento acerca das condições de realização do evento para o qual estava emitindo um parecer técnico;": (subitem 9.5 do Acórdão 762/2011-TCU-Plenário c/c Ofícios 109 e 110/2012-TCU/SECEX/SE)

6.20.1. **Das razões de justificativa do Sr. Daniel Mendes Guedes, Técnico Especializado do MTur à época (peça 217):**

6.20.1.1. O responsável alegou preliminarmente que realizou a análise técnica da prestação de contas sem a devida "capacitação, instrução ou treinamento" (peça 217, p. 2-3), e complementou com a seguinte informação:

> No entanto, apesar da implementação da Coordenação e da atribuição aos servidores da tarefa de proceder à análise técnica das prestações de contas, não foi promovida pelo órgão à época a devida e necessária capacitação para o desempenho dessas atividades, dificultando a adequada análise das prestações de contas de competência da Coordenação, pois os servidores atuavam conforme orientações e instrumentos indicados por seus superiores.

6.20.1.2. No tocante à informação desencontrada no seu próprio texto, quando sugere a realização de uma diligência, mesmo quando o resultado da análise técnica aponta como 'aprovada' a

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49103058.

prestação de contas, o responsável assevera o seguinte (peça 217, p. 8):

> No entanto, não há que se falar em informação desencontrada no texto pois o Requerente considerou aprovada a prestação de contas estritamente quanto à execução física do Convênio, pelo cumprimento dos itens constantes do plano de trabalho, tendo recomendado que se procedesse ao diligenciamento da Convenente acerca da possível venda de ingressos, conforme disposto no item 33 do Parecer, devendo, ainda, tal diligência ser procedida pela Coordenação-Geral de Convênios - CGCV, responsável pela análise financeira das receitas e despesas executadas no Convênio, nos termos da aprovação do parecer pelo Senhor Coordenador-Geral de Monitoramento, Fiscalização e Avaliação de Convênios (...).

6.20.1.3. Com relação ao ponto da audiência que trata acerca da informação inverídica quando afirma que "é forçoso esclarecer que no presente caso não houve supervisão *in loco*", mesmo tendo sido realizada tal supervisão, o responsável afirma que devido ao grande volume de processos para análise das prestações de contas, bem como a urgência que as análises demandavam, a informação incorreta "não foi excluída do texto utilizado como modelo para a análise" (peça 217, p. 10-11), mas que não houve qualquer intenção de inserir no texto informação inverídica.

6.20.2. **Das razões de justificativa da Sra. Ludmila Sara de Oliveira, Agente Administrativo do MTur à época (peça 188):**

6.20.2.1. A responsável alegou preliminarmente que realizou a análise técnica da prestação de contas sem a devida "capacitação, instrução ou treinamento" e que as atividades a ela inerentes não eram condizentes com as atribuições do cargo para o qual prestou concurso público (peça 188, p. 2-6).

6.20.2.2. Com relação ao mérito, os argumentos apresentados se deram nos exatos termos das razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Daniel Mendes Guedes e cujos principais pontos abordados encontram-se descritos no subitem 6.20.1 anterior.

6.20.3. **Nossa análise:**

6.20.3.1. Conforme já explicitado no subitem 6.12.2 desta instrução, entende-se que as razões de justificativa apresentadas pelos dois responsáveis se mostraram suficientes a fim de **acatá-las**, pois restou comprovado que, apesar das inconsistências apontadas no Parecer de Análise de Prestação de Contas - Parte Técnica 017/2010, a conclusão final foi pela realização de diligência ao convenente a fim de "apresentar justificativas conforme Item 33, acima e demais providências que se fizerem necessárias" (peça 146, p. 5-11).

6.20.3.2. Em vista do exposto, entende-se que os responsáveis tomaram as providências pertinentes ao caso quando diligenciaram à ASBT acerca de uma eventual cobrança de ingressos no Pré-Caju 2009, não restando caracterizada a responsabilidade pelo evento final, já que não teve participação da lavratura da Nota Técnica de Reanálise 156/2011, que considerou sanado o indício de irregularidade quanto à cobrança desses ingressos, aprovando a prestação de contas do convênio.

6.21. **Irregularidade**: "pela emissão da análise financeira da Nota Técnica de Reanálise 156/2011, datada de 20/1/2011, sem fazer qualquer alusão à receita oriunda da cobrança de ingressos, bem como não ter feito qualquer referência à venda de abadás para participação nos blocos e o destino da receita arrecadada no âmbito do Convênio Siafi 702567 (Pré-Caju 2009), pois era seu dever ter conhecimento acerca das condições de realização do evento para o qual estava emitindo um parecer técnico": (subitem 9.5 do Acórdão 762/2011-TCU-Plenário c/c Ofício 111/2012-TCU/SECEX/SE)

6.21.1. **Das razões de justificativa da Sra. Cláudia de Alencar Carvalho, Técnica do MTur à época (peça 187):**

6.21.1.1. A responsável informou em sua defesa que a convenente encaminhou justificativa no tocante à cobrança de ingressos através de camarotes, apresentando documentação contendo

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49103058.

Relação de Pagamentos Efetuados, Relação de Execução da Receita e Despesa, Relatório de Execução Financeira, Contratos Firmados, bem como Notas fiscais, Recibos e TED's, comprovando que os recursos arrecadados com a venda de ingressos/camarotes foram revertidos em prol do objeto do Convênio (peça 187, 1-2). Essa documentação foi anexada aos autos à peça 187, p. 13-57.

6.21.1.2. Aduz também que foi com base nessa documentação mencionada no subitem anterior que ela emitiu o seu parecer, presumindo que os documentos apresentados "são verdadeiros e tem boa fé" (peça 187, p. 2).

6.21.2. **Nossa análise:**

6.21.2.1. A partir das informações constantes dos documentos apresentados pelo convenente e que foram trazidas aos presentes autos pela responsável à peça 187, p. 13-57, aliado ao fato de não constar do relatório de supervisão *in loco* a informação de que houve venda de abadás, não é razoável exigir da responsável conduta diversa daquela que ela adotou, consideradas todas as circunstâncias que a cercavam, pois a documentação apresentada pela convenente à peça 187, p. 13-57, induziu os técnicos do MTur a imaginarem que as receitas arrecadadas no evento se resumiriam apenas à venda de camarotes e ao patrocínio do Banco do Estado de Sergipe (Banese) (peça 187, p. 18).

6.21.2.2. Em vista do exposto, entende-se que as razões de justificativa apresentadas devem ser **acatadas**.

6.22. **Irregularidade**: "pela ratificação da Nota Técnica de Reanálise 156/2011, datada de 20/1/2011, sem fazer qualquer alusão à receita oriunda da cobrança de ingressos, bem como não ter feito qualquer referência à venda de abadás para participação nos blocos e o destino da receita arrecadada no âmbito do Convênio Siafi 702567 (Pré-Caju 2009), pois era seu dever ter conhecimento acerca das condições de realização do evento": (subitem 9.5 do Acórdão 762/2011-TCU-Plenário c/c Ofício 112/2012-TCU/SECEX/SE)

6.22.1. **Das razões de justificativa do Sr. Ricardo Cardoso dos Santos, Diretor de Gestão Estratégica Substituto do MTur à época (peça 256):**

6.22.1.1. O responsável afirmou em sua defesa que fez alusão à cobrança de ingressos na Nota Técnica de Reanálise 156/2011, em que pese não ter se referido à venda de abadás, e que, após a identificação de uma possível venda de camarotes, o MTur diligenciou ao convenente a fim de apresentar justificativa. Aduz também que com base na documentação apresentada, comprovando a obtenção de receita proveniente da venda de camarotes e de patrocínios, a equipe técnica entendeu que a prestação de contas deveria ser aprovada com ressalvas, por não se ter identificado qualquer dano ao Erário.

6.22.1.2. Em complemento, o responsável asseverou o seguinte (peça 256, p. 3-4):

> Considera-se oportuno consignar que o evento foi fiscalizado *in loco* por servidor do Ministério do Turismo que emitiu Relatório de Fiscalização (...) sem fazer qualquer alusão à venda de abadás, camarotes e outros tipos de receitas, como patrocínios, por exemplo. Ressalte-se que apenas o servidor que vistoriou o evento durante sua realização teria condições de detectar a venda de bens e serviços não informada quando da formalização do convênio.
>
> Referido Relatório apenas identificou a existência de camarotes sem informar, contudo, que o acesso era restrito e pago. Também não tez referência à venda de abadás para acesso à área dos trios elétricos, impossibilitando os analistas de prestação de contas de identificar essa receita com base apenas nos documentos apresentados.

6.22.2. **Nossa análise:**

6.22.2.1. Da mesma forma como já citado no subitem 6.16.2 desta instrução, entende-se que a documentação apresentada pela Sra. Cláudia de Alencar Carvalho à peça 187 pode ser aproveitada a fim de excluir a sua responsabilidade pela irregularidade apontada neste ponto de audiência, pois

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49103058.

não era razoável exigir do responsável conduta diversa daquela que ele adotou quando ratificou a Nota Técnica de Reanálise 156/2011, consideradas todas as circunstâncias que o cercavam, já que a documentação apresentada pela convenente à peça 187, p. 13-57, induziu os técnicos do MTur a imaginarem que as receitas arrecadadas no evento se resumiriam apenas à venda de camarotes e ao patrocínio do Banco do Estado de Sergipe (Banese) (peça 187, p. 18).

6.22.2.2. Em vista do exposto, entende-se que as razões de justificativa apresentadas devem ser **acatadas**.

6.23. **Irregularidade**: "por ter ratificado os termos do Relatório de Supervisão *in loco* 023/2010, sem conter qualquer alusão à receita obtida com a cobrança de ingressos ou vendas de bens e serviços produzidos ou fornecidos no âmbito do Convênio Siafi 727015 (Pré-Caju 2010), mesmo quando havia nesse relatório a informação de que houve venda de ingressos e 'aquisição de abadás', infringindo, assim, o comando do subitem 9.5.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário": (subitem 9.5 do Acórdão 762/2011-TCU-Plenário c/c Ofícios 113 e 237/2012-TCU/SECEX/SE)

6.23.1. **Das razões de justificativa do Sr. Dorvalino Santana Alvarez, Chefe de Gabinete da Secretaria Nacional de Políticas de Turismo do MTur à época (peça 245):**

6.23.1.1. O responsável apresentou os seguintes argumentos em sua defesa:

> Vale registrar que no momento da realização da fiscalização *in loco* das metas/etapas previstas no Plano de Trabalho, foi observado a presença de foliões que adquiriram abadás para os blocos de trios do evento, mas que a Convenente destinou uma área específica (camarote gratuito) para os participantes que não pagaram pelo evento e ainda havia a 'pipoca' (sic) apreciava o evento fora daqueles que adquiriram o abadá.

6.23.1.2. Em complemento, o responsável aduziu que o Relatório de Supervisão *in loco* 023/2010 abordou todos os aspectos da fiscalização, inclusive alertando para a cobrança de abadás, justificando que a ausência da informação com relação ao preço cobrado para aquisição desses abadás não prejudicou a análise da prestação de contas, pois só naquele momento posterior é que seria possível aferir o valor cobrado (peça 245).

6.23.2. **Nossa análise:**

6.23.2.1. Com fulcro nos mesmos argumentos contidos na análise inserta no subitem 6.13.2 desta instrução, conclui-se pela **rejeição** das razões de justificativa apresentadas pelo responsável, sendo necessário acrescentar que a ausência de informação, no próprio relatório de supervisão, com relação ao preço cobrado para aquisição dos abadás, prejudica a análise da prestação de contas, principalmente quando no próprio relatório o servidor do MTur indica que "houve aquisição de abadás, mas havia área gratuita destinada para a população apreciar o evento", ou seja, ele mesmo excluiu a possibilidade de avaliação por outros técnicos do Ministério acerca da situação encontrada, considerando-a normalizada.

6.23.2.2. A interpretação que se faz da informação que o Sr. Adriano Rodrigues Pereira colocou em seu relatório, e que foi acordada pelo Sr. Dorvalino Santana Alvarez, é que a "aquisição de abadás" encontra-se plenamente justificada pelo fato de que "havia área gratuita destinada para a população apreciar o evento", quando, na verdade o fato posterior não exclui a análise do anterior.

CONCLUSÃO

7. Considerando que as alegações de defesa apresentadas após as citações determinadas conforme subitens 9.2 e 9.3 do Acórdão 762/2011-TCU-Plenário foram rejeitadas, e que não há nos autos elementos suficientes a fim de que seja reconhecida a boa-fé dos responsáveis, impõe-se, desde logo, o julgamento de mérito, nos termos ínsitos nos §§ 2º e 6º do art. 202, do Regimento Interno deste Tribunal.

8. Conforme citado no subitem 4.2.4.11, tem-se que as empresas Global Serviços Ltda.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49103058.

(CNPJ 09.292.223/0001-44), Triunfo Produção de Eventos e Serviços Ltda. (CNPJ 09.387.916/0001-10), Lima & Silva Representações de Bebidas Ltda. - Sucessora da empresa DMS Produtora Publicidade e Eventos Ltda. (CNPJ 07.901.669/0001-01), Classe A Produções e Eventos Ltda. (CNPJ 08.332.028/0001-38), e Avalanche Produções Ltda. (CNPJ 05.414.927/0001-91), embora devidamente citadas, não apresentaram suas alegações de defesa a este Tribunal, sendo, portanto, consideradas revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

9. As razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Mário Augusto Lopes Moysés, Secretário Executivo do Ministério do Turismo à época foram rejeitadas, conforme consta do subitem 5.1 desta instrução, devendo o mesmo ser apenado com a aplicação de multa, com base no art. 58, inciso III, da Lei 8.443/1992, pela concessão de recursos federais, mediante convênios, à ASBT, em desacordo ao comando do subitem 9.5.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário.

10. As razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto foram acolhidas parcialmente para a irregularidade constante do subitem 5.7 desta instrução e rejeitadas para os demais (subitens 5.2 a 5.6 e 5.8 a 5.12 desta instrução).

11. Os membros da Comissão Especial de Licitação da ASBT, composta pelo Sr. José Augusto Celestino Oliveira, e pelas Sras. Maria Virgínia Bispo da Silva e Maria José Oliveira Santos, tiveram as suas razões de justificativa rejeitadas (subitens 5.2 e 5.3 desta instrução);

12. Com relação aos servidores do Ministério do Turismo que foram ouvidos em audiência, tem-se que foram rejeitadas as razões de justificativa apresentadas pelos seguintes responsáveis: Sra. Janaína Cristina Machado Pinto, Assistente do MTur à época (subitem 6.1 desta instrução); Sr. Adriano Rodrigues Pereira, Coordenador Geral de Monitoramento, Fiscalização e Avaliação de Convênio do MTur à época (subitem 6.13 desta instrução); Sra. Marisa da Silva Chaves, Técnica do MTur à época (subitem 6.18 desta instrução); Sr. Paulo Pires de Campos, Chefe de Assessoria do MTur à época (subitem 6.19 desta instrução); e Sr. Dorvalino Santana Alvarez, Chefe de Gabinete da Secretaria Nacional de Políticas de Turismo do MTur à época (subitem 6.23 desta instrução). As demais razões de justificativa apresentadas pelos servidores do MTur foram acatadas, conforme demonstrado nos subitens 6.2 a 6.12, 6.14 a 6.17 e 6.20 a 6.22 desta instrução.

13. Importante ressaltar que as declarações de gratuidade apresentadas pelo Presidente da Associação Sergipana de Blocos de Trio, Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, ao Ministério do Turismo, demonstram a ocorrência de indício de cometimento do crime de falsidade ideológica, tipificada no artigo 299 do Código Penal Brasileiro, que consiste na omissão, em documento público ou particular, de declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

14. O fato do Presidente da ASBT ter informado nas declarações de gratuidade (peças 221, p. 7 e 185, p. 10, dos presentes autos; peças 16, p. 29, e 23, p. 17, do TC 014.040/2010-7 em apenso), bem como em outros documentos insertos no presente processo (peça 263, p. 8-10), que não houve cobrança de ingressos nem comercialização de bens e serviços durante os eventos Lagarto Folia 2008, Lagarto Folia 2009, Micarana 2009 e Pré-Caju 2009, quando restou comprovado nos autos a venda de ingressos para os camarotes, bem como a venda de abadás para participação em blocos "puxados" por trios elétricos, cujas bandas foram pagas com recursos federais, revela o indício de cometimento do ilícito penal tipificado no art. 299 do Código Penal, ensejando comunicação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Sergipe para adoção das medidas que entender cabíveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Ante todo o exposto e com base na análise precedida e na conclusão retro, propõe-se ao Tribunal que, no mérito:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49103058.

a) **julgue** as presentes contas **irregulares**, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, e em débito os responsáveis a seguir relacionados, condenando-os, solidariamente ao pagamento das quantias indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir das datas a seguir elencadas, até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação em vigor, e fixando-lhes o prazo de quinze dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU:

a.1)

Responsáveis Solidários	Evento	Débito (R$)	Data de Ocorrência
Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), Presidente da ASBT, e Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80)	Pré-Caju 2008	160.000,00	26/12/2007
	Pré-Caju 2008	170.000,00	24/12/2007
	Lagarto Folia 2008	330.000,00	6/5/2008
	Pré-Caju 2009	264.200,00	30/1/2009
	Pré-Caju 2009	300.000,00	5/3/2009
	Lagarto Folia 2009	357.000,00	23/4/2009
	Micarana 2009	500.000,00	22/5/2009
	Pré-Caju 2010	80.000,00	3/2/2010
	Pré-Caju 2010	160.000,00	18/2/2010
	Pré-Caju 2010	170.000,00	22/2/2010
	Pré-Caju 2010	80.000,00	12/3/2010
	Pré-Caju 2010	80.000,00	6/4/2010

a.2)

Responsáveis Solidários		Débito (R$)	Data de Ocorrência
Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), Presidente da ASBT, e Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80)	Global Serviços Ltda. (CNPJ 09.292.223/0001-44)	36.000,00	29/4/2009
		30.250,00	17/4/2009
		29.000,00	21/5/2009
		29.000,00	20/5/2009
		70.500,00	2/7/2009
		41.780,00	29/4/2009
	Sergipe Show Propaganda e Produções Artísticas Ltda. (CNPJ 05.674.085/0001-07)	27.000,00	29/4/2009
		28.200,00	24/8/2009
	Triunfo Produção de Eventos e Serviços Ltda. (CNPJ 09.387.916/0001-10)	44.300,00	27/6/2009
	WD Produções e Eventos (CNPJ 05.679.936/0001-04)	30.000,00	6/7/2009
	V & M Produções e Eventos (CNPJ 02.332.448/0001-38)	33.511,11	1/12/2008
		28.000,00	10/6/2008
		94.500,00	26/8/2008
		254.500,00	12/8/2008
		96.800,00	19/3/2009
	Lima & Silva Representações de Bebidas Ltda. - Sucessora da empresa DMS Produtora Publicidade e Eventos Ltda. (CNPJ 07.901.669/0001-01)	94.000,00	06/5/2008
	Planeta Empreendimentos e Serviços Ltda. (CNPJ 04.436.109/0001-27)	93.100,00	09/2/2009
	Classe A Produções e Eventos Ltda. (CNPJ 08.332.028/0001-38)	24.700,00	28/7/2009
	I9 Publicidade e Eventos Artísticos Ltda.	40.500,00	28/7/2009

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49103058.

	(CNPJ 09.661.123/0001-48)		
	RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda. ME (CNPJ 10.558.934/0001-05)	60.990,00	14/7/2009
		76.500,00	5/8/2009
	Avalanche Produções Ltda. (CNPJ 05.414.927/0001-91)	58.500,00	31/7/2009

b) **aplique** ao Sr. **Lourival Mendes de Oliveira Neto** (CPF 310.702.215-20), Presidente da ASBT, à **Associação Sergipana de Blocos de Trio** (CNPJ 32.884.108/0001-80) e às empresas **Global Serviços Ltda.** (CNPJ 09.292.223/0001-44), **Sergipe Show Propaganda e Produções Artísticas Ltda.** (CNPJ 05.674.085/0001-07), **Triunfo Produção de Eventos e Serviços Ltda.** (CNPJ 09.387.916/0001-10), **WD Produções e Eventos** (CNPJ 05.679.936/0001-04), **V & M Produções e Eventos** (CNPJ 02.332.448/0001-38), **Lima & Silva Representações de Bebidas Ltda. - Sucessora da empresa DMS Produtora Publicidade e Eventos Ltda.** (CNPJ 07.901.669/0001-01), **Planeta Empreendimentos e Serviços Ltda.** (CNPJ 04.436.109/0001-27), **Classe A Produções e Eventos Ltda.** (CNPJ 08.332.028/0001-38), **I9 Publicidade e Eventos Artísticos Ltda.** (CNPJ 09.661.123/0001-48), **RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda. ME** (CNPJ 10.558.934/0001-05) e **Avalanche Produções Ltda.** (CNPJ 05.414.927/0001-91), individualmente, a **multa** prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) **aplique** aos Srs. **Lourival Mendes de Oliveira Neto** (CPF 310.702.215-20) e **José Augusto Celestino Oliveira** (CPF 001.887.431-20), e às Sras. **Maria Virgínia Bispo da Silva** (CPF 436.905.485-00) e **Maria José Oliveira Santos** (CPF 265.304.905-82), individualmente, a **multa** prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) **aplique** às Sras. **Janaína Cristina Machado Pinto** (CPF 725.652.921-04) e **Marisa da Silva Chaves** (CPF 220.497.381-53), e aos Srs. **Mário Augusto Lopes Moysés** (CPF 953.055.648-91), **Adriano Rodrigues Pereira** (CPF 696.924.401-68), **Paulo Pires de Campos** (CPF 032.142.378-02) e **Dorvalino Santana Alvarez** (CPF 467.461.960-20), individualmente, a **multa** prevista no art. 58, inciso III, da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) **autorize**, caso solicitado, o pagamento das dívidas em até trinta e seis parcelas mensais e consecutivas, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada uma, atualizada monetariamente, os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49103058.

f) **autorize**, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, acrescidas dos encargos legais devidos, caso não atendidas as notificações, na forma da legislação em vigor;

g) **comunique** ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Sergipe a respeito da apresentação de declaração falsa de gratuidade dos eventos Lagarto Folia 2008, Lagarto Folia 2009, Micarana 2009 e Pré-Caju 2009 por parte do Presidente da ASBT, Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), após comprovação nos presentes autos de que houve venda de ingressos para os camarotes, bem como venda de abadás para participação em blocos "puxados" por trios elétricos, cujas bandas/artistas foram pagos com recursos federais, caracterizando indício de crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, autorizando a Secretaria de Controle Externo de Sergipe a encaminhar os elementos necessários para o conhecimento do fato;

h) **encaminhe** ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Sergipe a cópia do Acórdão que vier a ser proferido, bem como do Relatório e Voto que o fundamentarem e das demais peças dos autos que se revelarem necessárias ao ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992;

i) **dê ciência** do presente Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao Ministério do Turismo;

j) **autorize** a Secex/SE a proceder ao arquivamento do presente processo após as comunicações processuais cabíveis, o trânsito em julgado do Acórdão a ser proferido e a instauração de cobrança executiva, se necessária.

Secex/SE, 11 de setembro de 2012

(assinado eletronicamente)

Elman Fontes Nascimento

AUFC - Matr. nº 5083-0

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49103058.